

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

LAURA RIBEIRO DAMO

A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE EM CASO DE ABANDONO AFETIVO

Porto Alegre

2022

Laura Ribeiro Damo

A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE EM CASO DE ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Faculdade de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof. Dra. Tula Wesendonck.

Porto Alegre

2022

Laura Ribeiro Damo

A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE EM CASO DE ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela  
em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Tula Wesendonck  
Orientadora

---

Prof. Dr. André Perin Schmidt Neto

---

Prof. Dr. Felipe Kirchner

Aos meus avós, Severino Damo (*in memoriam*),  
Erminia Cerbaro Damo (*in memoriam*), Jorge  
Ribeiro e Ada Lucia Betineli Ribeiro (*in  
memoriam*), os maiores entusiastas do meu  
desenvolvimento acadêmico, pessoal e  
profissional. Minha eterna gratidão e amor.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, em primeiro lugar, por ter me dado serenidade e proteção nessa jornada.

Agradeço aos meus pais, Alessandra e Severino Robson, por sempre me incentivarem a estudar e buscar o meu espaço no mundo, com honestidade e humildade. Por sempre vibrarem com todas as pequenas conquistas alcançadas até aqui e acalentarem diante de qualquer dificuldade. Por me darem amor incondicional e se fazerem presentes diariamente, superando qualquer distância física existente entre nós ao longo desses cinco anos.

Aos meus avós, que são meus exemplos de dedicação, amor, família e trabalho. Nossa família é a construção do que eles semearam no passado, e por isso sou eternamente grata.

Um agradecimento especial para minha avó, Ada Lucia (*in memoriam*), por ter sido minha amiga, segunda mãe, conselheira e companheira desde o meu primeiro dia morando na Capital, após sair do interior do Estado. Jamais esquecerei do meu primeiro dia de aula na Egrégia Faculdade de Direito em que pude desfrutar da tua companhia no trajeto, e é deste momento que lembrarei no dia da minha colação de grau, mas dessa vez contigo em meu coração.

Aos meus irmãos, Elisa e Davi Severino, por terem me proporcionado a leveza necessária para encarar os desafios dessa caminhada.

Ao meu namorado e melhor amigo, Bernardo, por ser paciente, por sempre acreditar em mim e jamais me fazer desistir dos meus sonhos.

Aos amigos adquiridos ao longo da graduação, por tornarem essa fase tão especial e marcante.

À professora Tula, por ter sido uma excelente professora durante a graduação e ter contribuído positivamente para minha vida acadêmica.

## RESUMO

A responsabilidade civil e o Direito de Família possuem ligações, uma vez que há casos em que é possível a incidência do dever de indenizar no seio familiar. É assunto que suscita muitos debates entre os juristas, especialmente no que tange ao abandono afetivo, consistente na negligência e descumprimento dos deveres dos pais com os seus filhos, crianças e adolescentes, esse debate é ainda mais acalorado. No presente trabalho será possível verificar que, embora a corrente doutrinária favorável à compensação civil em decorrência do comprovado abandono afetivo seja a predominante no país, por entender que não é o caso de obrigar os pais a amar seus filhos, mas simplesmente de cumprir com suas obrigações de forma adequada, os tribunais não costumam segui-la. As decisões judiciais denegatórias fundamentam-se, basicamente, na ideia de que o abandono afetivo não se apresenta como um ilícito civil, portanto, não haveria que se falar em responsabilidade civil dos pais.

**Palavras-chave:** abandono afetivo; responsabilidade civil; indenização por danos morais.

## ABSTRACT

Civil liability and Family Law are linked, since there are cases in which the incidence of the duty to indemnify within the family is possible. It is a subject that raises many debates among jurists, especially with regard to affective abandonment, consisting of negligence and failure to fulfill the duties of parents with their children, children and adolescents, this debate is even more heated. In the present work, it will be possible to verify that, although the doctrinal current favorable to civil reparation as a result of proven affective abandonment is the predominant one in the country, as it understands that it is not the case of forcing parents to love their children, but simply to comply with their obligations properly, courts do not usually follow it. Denying court decisions are basically based on the idea that emotional abandonment does not present itself as a civil offense, therefore, there would be no need to talk about civil liability of the parents.

**Keywords:** affective abandonment; civil responsibility; compensation for moral damages.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

CF - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

CT - Conselho Tutelar

ONU - Organização das Nações Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>10</b> |
| <b>2 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>  | <b>12</b> |
| <b>2.1 Breve panorama histórico .....</b>  | <b>12</b> |
| <b>2.2 A tutela jurídica prevista na Constituição Federal .....</b>  | <b>15</b> |
| <b>2.3 A tutela jurídica prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) .....</b>  | <b>18</b> |
| <b>2.4 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente .....</b>   | <b>22</b> |
| 2.4.1 Os deveres dos pais na formação dos filhos e o princípio da afetividade .....  | 25        |
| <b>3 O ABANDONO AFETIVO E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>  | <b>31</b> |
| <b>3.1 Pressupostos da responsabilidade civil .....</b>  | <b>32</b> |
| <b>3.2 Abandono afetivo e o dano moral .....</b>   | <b>36</b> |
| 3.2.1 Considerações sobre o dano moral .....   | 37        |
| 3.2.2 Considerações sobre o abandono afetivo .....   | 41        |
| <b>3.3 O acórdão inédito do STJ e as divergências doutrinárias acerca da compensação civil em caso de abandono afetivo .....</b> | <b>47</b> |
| <b>3.4 O arbitramento do dano moral em caso de comprovação do abandono afetivo .....</b>   | <b>53</b> |
| <b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>58</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>60</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

As instituições familiares passaram por diferentes alterações até chegar ao entendimento atual do que é considerado uma família. Já não se fala apenas em uma instituição composta pelo pai, pela mãe e por sua prole, unidos por uma relação afetiva e consanguínea. Hoje há famílias, do ponto de vista jurídico, com composições variadas, como as monoparentais, as reconstituídas, as homoparentais, as adotivas e, ainda, as famílias compostas apenas pelo casal, sem filhos. A conhecida figura do “chefe de família”, representada pela figura paterna, cedeu seu espaço também à figura materna, uma vez que já não é mais incomum que a mulher seja a “norteadora” da entidade familiar, cuidando das questões financeiras, especialmente, que sempre foi vista como pertencente ao homem (o “provedor”).

Nessa entidade familiar, todos merecem a devida proteção e precisam cumprir com as suas obrigações. Dessa forma, temos a figura da criança e do adolescente, titulares de direitos e protegidos juridicamente pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma específica. Após muita evolução social e jurídica foi possível conceder a esses seres em desenvolvimento a total proteção, de modo a garantir a sua dignidade, educação, saúde, desenvolvimento físico e mental em plenas condições. Para tanto, é imposto não apenas ao Estado, mas à sociedade e também aos pais o dever de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, conforme previsão expressa contida no art. 227 da Constituição Federal.

O presente trabalho, portanto, possui o escopo de abordar a proteção da criança e do adolescente no direito brasileiro, e entender de que forma a responsabilidade civil poderá incidir nos casos de abandono afetivo parental como mais uma ferramenta de proteção. Nessa senda, serão abordados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a possibilidade de incidir a responsabilidade civil como forma de compensar os danos sofridos pela criança e pelo adolescente em situação de abandono afetivo, suscitando debates acalorados ante a complexidade da matéria. Para isso, a metodologia utilizada consistiu na pesquisa em sites dos tribunais brasileiros, revistas jurídicas, repositórios digitais de universidades brasileiras, artigos científicos e obras jurídicas.

Na primeira parte do trabalho será abordado de forma breve o panorama histórico de proteção jurídica concedida à criança e ao adolescente no cenário mundial, tratando de forma específica da tutela prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Após, será abordado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que é o norteador das decisões envolvendo conflitos em que eles estejam inseridos, por exemplo, ações que versam sobre a guarda.

Também, será abordado o princípio da afetividade, hoje visto como um dos caracterizadores de uma entidade familiar. E, por fim, serão abordados os deveres atinentes aos pais no tratamento com os seus filhos, e é a partir do descumprimento desses deveres que se inicia a discussão acerca da possibilidade de haver a incidência da responsabilidade civil.

Dessa forma, na segunda parte do trabalho será explorado o campo da responsabilidade civil no que tange ao fenômeno do abandono afetivo na relação paterno-filial que, em breves linhas, consiste na prática dos pais em negligenciar seus filhos, falhando com os seus deveres previstos na legislação. Não se fala aqui na ausência de amor, afinal, não há qualquer premissa para obrigar alguém a amar o outro, mas, como proferiu a Ministra Nancy Andriahi em julgamento inédito que será abordado: “Amar é faculdade, cuidar é dever”. E essa violação de deveres deve trazer consequências jurídicas aos violadores, especialmente porque tais atitudes (ou omissões) possuem o condão de causar traumas permanentes na vida de quem as sofre. Fala-se aqui na criança e no adolescente negligenciados e, com isso, muito prejudicados na fase mais decisiva de suas vidas, no que diz respeito à formação de seu caráter e desenvolvimento físico, social e mental.

E a parte final do presente trabalho aborda o entendimento doutrinário sobre o tema do abandono afetivo e responsabilidade civil, assim como as decisões judiciais, que não acompanham o entendimento doutrinário majoritário acerca da matéria. Ainda, falar-se-á na dificuldade em estabelecer um *quantum* indenizatório quando o assunto é dano moral, especialmente em caso de abandono afetivo, uma vez que se está diante de uma situação difícil - ou até mesmo impossível - de ser reparada de forma integral, pois os prejuízos sofridos na fase de desenvolvimento deixam marcas que se perpetuam e trazem consequências para o resto da vida.

## **2 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO BRASILEIRO**

O direito brasileiro adota a ideia da proteção integral da criança e do adolescente, que foi inserido de forma expressa no ordenamento jurídico com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em julho de 1990, embora a Constituição Federal de 1988 já abordava a ideia implicitamente ao tratar sobre a necessidade de assegurar os direitos dos menores com absoluta prioridade, em seu art. 227. Com isso, a criança e o adolescente passaram a ser vistos como detentores de direitos próprios e especiais e, por estarem em uma fase de desenvolvimento, careciam de uma proteção especializada e integral.

Dessa forma, nos subtópicos que se sucedem será abordada a consolidação dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, e também o papel dos cuidadores como asseguradores desses direitos, uma vez que o presente trabalho se centraliza na hipótese de descumprimento dos cuidadores com o seu papel de garantir os direitos aos seus filhos menores de idade.

### **2.1 Breve panorama histórico**

Antes de adentrar na proteção da criança e do adolescente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, é interessante expor brevemente a consolidação dos direitos dos infantes ao longo da história para entender como se deu o processo de consolidação no Brasil, com as legislações e mecanismos atuais.

Inicialmente, se tem em 1924 a Declaração de Genebra sobre Os Direitos da Criança, contendo diretrizes acerca do tratamento que deveria ser dado aos infantes, como os meios para o seu desenvolvimento social, psíquico e físico, amparo nos momentos de necessidade, cuidados com a saúde, entre outros. Sobre o referido documento, discorreu Simone Cristina Jensen em seu artigo intitulado “Os Documentos Internacionais Sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes” (2018):

A Declaração de Genebra é considerada o primeiro documento de caráter amplo e genérico com relação às crianças. [...] E, apesar de ainda não considerar as crianças como sujeitos de direito, trouxe em seu texto importantes itens de proteção, dentre os quais se destaca: (a) Toda criança deve receber os meios necessários para seu desenvolvimento normal; (b) Devem ser as primeiras a receber socorro em tempo de dificuldade; (c) Ter a possibilidade de ganhar o seu sustento e ser protegida de toda

forma de exploração; (d) Deve ser educada de modo a ver que seu talento também pode ajudar outras pessoas.<sup>1</sup>

Após, em 1927, o Brasil aprovou seu primeiro Código de Menores, atribuindo o conceito “menor” à toda criança ou adolescente que estivesse envolvido com a prática de infrações penais. Dessa forma, não eram abrangidas todas as crianças e adolescentes, mas apenas um pequeno nicho. E a preocupação não estava centrada em garantir proteção a eles, mas em reprimir seus atos e garantir a ordem social<sup>2</sup>.

Em 1948, período pós-guerra, é publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas, formada em 1945 com o objetivo de unir as nações em prol do desenvolvimento e da paz, para buscar soluções aos conflitos que possam surgir, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana e a soberania nacional<sup>3</sup>. Essa declaração continha a previsão de que todos os povos, sem exceção, deveriam ser respeitados e garantidos os seus direitos. Ademais, trouxe em seu art. 25<sup>4</sup> a previsão de que mães e crianças possuíam direito à assistência especial e proteção integral, tratando pela primeira vez de forma explícita sobre um direito atinente à criança no cenário mundial<sup>5</sup>.

Dando um passo largo na história, tem-se em 10 de outubro de 1979 a promulgação no Brasil do chamado Novo Código de Menores, dispendo sobre “assistência, proteção e vigilância a menores”<sup>6</sup>. Sobre ele:

No ano de 1979, Ano Internacional da Criança, promulgou-se um novo Código de Menores, o qual trazia o termo “situação irregular” para os menores de 18 anos que tivessem sido abandonados materialmente, ou se encontrassem em situação de perigo. Porém, mesmo com a modificação do termo utilizado, constatava-se que, da mesma forma, o tratamento à criança e ao adolescente não era protetivo. Ademais, com o

<sup>1</sup> JENSEN, Simone Cristina. Os Documentos Internacionais Sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes. **Jornal de Relações Internacionais**, [s. l.], v. 2, n. 3, mar. 2018. Disponível em: <http://jornalri.com.br/artigos/os-documentos-internacionais-sobre-os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>2</sup> FLORIANO, Rafael; AUSIER, Amanda Perrone. A evolução dos Direitos das Crianças e Adolescentes até a era da Proteção Integral. **JusBrasil**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://rafaelfloriano7.jusbrasil.com.br/artigos/690634630/a-evolucao-dos-direitos-das-criancas-e-adolescentes-ate-a-era-da-protecao-integral>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **História da ONU**. Brasil, DF: ONU, 15 jan. 2019. Disponível em: <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>4</sup> “Art. 25. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social”. Ibidem, 2019.

<sup>5</sup> GIMENEZ, Ana Paula *et al.* Como surgiram os direitos das crianças e dos adolescentes? **Politize**, Projeto equidade, [s. l.], 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/como-surgiram-os-direitos-das-criancas/>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei n° 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

advento da Constituição Federal de 1988, ficou ainda mais claro que deveriam ser assegurados os direitos à liberdade e dignidade dos infantes.<sup>7</sup>

Este código, que foi uma reformulação do Código de Menores de 1927, não explicitou os direitos das crianças e dos adolescentes, mas tratou de forma implícita, uma vez que atribuiu à família assegurar o bem-estar da criança. E nesse sentido, fala-se em segurança, saúde, educação, moradia, alimentação, entre outros. Embora tenha apresentado avanços, ainda persistiu a ideia da “situação irregular” dos menores. E, ainda, trouxe a previsão de intervenção estatal na família, com a possibilidade de destituição do pátrio poder para os casos em que os menores estivessem inseridos nessas situações irregulares.<sup>8</sup>

E em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, muitos avanços no campo dos direitos sociais ocorreram, dando eles o *status* de direitos e garantias fundamentais. No *caput* do art. 6º consta expressamente a previsão da proteção à infância:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>9</sup>

E no art. 227 foram previstos os deveres da família, Estado e sociedade no tratamento com as crianças e adolescentes, tratando com prioridade absoluta assegurar os direitos desses seres<sup>10</sup>. Esse artigo deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo o documento-

<sup>7</sup> BARONI, Arethusa *et al.* 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Direito familiar**, [s. l.], 3 ago. 2020. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/30-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-do-codigo-de-menores-ao-eca/>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>8</sup> SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da criança. **Jus.com**, [s. l.], p, 1-3, 1 jan. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3626/notas-sobre-o-direito-da-crianca>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>9</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>10</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado,

base para os direitos das crianças e adolescentes brasileiros. Nesse documento constam, além dos direitos que devem ser assegurados, as políticas públicas estatais e comunitárias a serem promovidas e as diretrizes do devido processo legal para apuração dos atos infracionais praticados pelos menores<sup>11</sup>.

Assim, ante as exposições prolatadas, é imperiosa a conclusão de que houve grandes avanços no que tange à proteção da criança e do adolescente no país, especialmente por ser superada a ideia da situação irregular, com o intuito de promover a paz social, com enfoque na efetiva proteção integral, reconhecendo as crianças e adolescentes como titulares de direito e merecedores de cuidado e proteção, não apenas de sua família, mas do Estado e da sociedade como um todo.

## 2.2 A tutela jurídica prevista na Constituição Federal

Advinda a Constituição Federal em 1988 como norteadora das normas do direito brasileiro, abriu-se uma nova era no que tange à proteção jurídica da criança e do adolescente no país, inaugurando a doutrina da proteção integral. Sobre a questão, descreve o jurista Nelson M. De Moraes Rego:

A Constituição de 1988 conferiu dignidade à criança especialmente pelo reconhecimento da titularidade de direitos, rompendo com a concepção de proteção reflexa. Igualmente representou o coroamento de uma luta contra a discriminação decorrente de idade, em mais uma evidência do que se conhece por culturalismo reativo. Mas não só, eis que a CF/88 foi além da proclamação dos interesses protegidos, enfatizando as obrigações correspondentes da Família, Sociedade e do Estado, numa clara preocupação com a concretude das normas através de uma forma

---

segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. § 8º A lei estabelecerá: I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>11</sup> PAES, Janiere Portela Leite Paes. O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos. **Conteúdo Jurídico**, [s. l.], 13 maio 2013. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35183/o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocessos> Acesso em: 19 set. 2022.

de dicção dos direitos e dos conseqüentes deveres. É o que se verifica do citado art. 227.<sup>12</sup>

O texto constitucional surgiu como revolucionário, fundamentado na democracia e liberdade, visando reparar todas as violações cometidas no regime ditatorial que estava instaurado no país anteriormente. E com relação à criança e ao adolescente, promoveu a proteção da sua dignidade ao prescrever direitos, bem como acabou com a distinção de tratamento em função da idade, aspecto perpetuado pelas legislações anteriores, ao inserir em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei<sup>13</sup>. Dessa forma, consolidou-se o tratamento de crianças e adolescentes como titulares de direitos.

No art. 227, instituiu como sendo um dever da família, da sociedade como um todo e do próprio Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente de forma absoluta, sendo eles: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também, previu como dever a proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E, ainda, no parágrafo primeiro do referido artigo previu a criação de programas de assistência integral aos menores, de modo a garantir a fiscalização e cumprimento dos direitos e deveres expostos no *caput*.

Insta salientar que a expressão “prioridade absoluta” contida no referido artigo legal significa dizer que, independentemente da situação, sempre deve estar em primeiro lugar a proteção da criança e do adolescente, logo, em caso de qualquer litígio, deve ser buscada a alternativa que melhor cumpra com o dever de proteção integral das crianças e adolescentes envolvidos<sup>14</sup>.

A reportagem publicada no site do Conselho Nacional da Justiça, em outubro de 2018, relata a opinião de Pedro Hartung, coordenador do Instituto Alana<sup>15</sup>, acerca do tratamento dado às crianças e adolescentes pelo texto constitucional em seu art. 227:

<sup>12</sup> REGO, Nelson Miguel de Moraes. Proteção Constitucional da Criança e do Adolescente. **Os constitucionalistas**, [s. l.], 28 ago. 2018 Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/protecao-constitucional-da-crianca-e-do-adolescente> Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>13</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>14</sup> PRIORIDADE ABSOLUTA. Iniciativa Alana. **Prioridade absoluta**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

<sup>15</sup> “O Instituto Alana é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos – nasceu com a missão de “honrar a criança” e é a origem de todo o trabalho do Alana que começou em 1994 no Jardim Pantanal, zona leste de São Paulo. O Instituto conta hoje com programas próprios e com parceiros, que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância e é mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial desde



É o artigo mais importante da nossa Constituição, responsável por uma mudança paradigmática. Em nenhum outro lugar há a junção tão forte dessas palavras que colocam a criança como prioridade e abrem caminho para a aprovação do Estatuto das Crianças e Adolescentes (ECA).<sup>16</sup>

Embora a Constituição Federal preveja uma série de direitos e políticas públicas a serem adotadas, ainda há muito a ser feito no país com relação à matéria. A omissão estatal é um fato incontroverso, uma vez que há inúmeras crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade econômica e social, sem acesso à escola, sem qualquer amparo dos órgãos de proteção. Se a família está passando por dificuldades econômicas, sem condições de fornecer alimentos, moradia adequada, vestimentas, materiais escolares, e até mesmo fazer o deslocamento dessa criança até à escola, é nesse ponto que entra a ação estatal, afinal, o dever de assegurar todos os direitos para as crianças e adolescentes é um dever compartilhado. Em caso de omissão dos responsáveis diretos, ou seja, os cuidadores/pais, o Estado precisa intervir de forma efetiva, assim como a sociedade, com solidariedade e empatia. Nesse sentido, defende Isabella Henriques e Pedro Hartung:

[...] esse dever de garantir à criança Prioridade Absoluta não se restringe apenas à esfera de atuação e dos processos decisórios do Estado e de seus governantes. Segundo o mesmo artigo, todos nós - famílias e indivíduos na sociedade -, temos o dever de participarmos na realização desse objetivo, fazendo cada um a sua parte. Mais uma vez, o art. 227 inovou ao dirigir-se não apenas ao próprio Estado, no sentido de norteá-lo na execução de suas tarefas para promoção e defesa dos direitos dos indivíduos e coletividades. Ao determinar com exatidão o dever "da família, da sociedade e do Estado", realiza com veemência um chamamento normativo a todos os atores sociais para uma ação constante na defesa e promoção dos direitos das crianças; e não somente da criança diretamente ligada às nossas vidas, da criança filha, da criança sobrinha, da criança neta ou da criança conhecida. O art. 227 nos conclama a agirmos na defesa e promoção dos direitos de todas as crianças: da criança desconhecida, mas que sofre os abusos da violência diária em suas casas; da criança desconhecida, mas carente da falta de espaços seguros para o lazer e exercício do seu direito de brincar; da criança desconhecida, mas que passa seus dias e horas no labor constante entre os carros na cidade; da criança desconhecida, mas que recebe todos os dias o bombardeio das abusivas publicidades infantis; da criança desconhecida e invisível aos nossos olhos, mas sobrevivente em um cenário concreto e visível de violações de seus direitos e desrespeito a sua condição de vulnerabilidade e de indivíduo em desenvolvimento.<sup>17</sup>

---

2013." INSTITUTO ALANA. Sobre nós. **Instituto Alana**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/> Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>16</sup> FARIELLO, Luiza. Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente. CNJ. **Conselho Nacional de justiça**, [s. l.], 9 out. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>17</sup> HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro. O Direito novo do art. 227. **Migalhas**, [s. l.], 2 out. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/191102/o-direito-novo-do-art--227>. Acesso em: 24 set. 2022.

Como bem exposto, o papel da sociedade é peça fundamental na proteção da criança e do adolescente, uma vez que pode agir como fiscal, denunciando às autoridades competentes as situações de violência, abandono e abuso que as crianças e adolescentes possam estar inseridas, bem como pode agir como amparadora, ao acolher esses menores que estão passando por essas situações gravíssimas, formando uma rede de proteção.

### 2.3 A tutela jurídica prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Com a aprovação do texto legal em julho de 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentando o disposto no artigo 227 da Constituição Federal. Com a sua entrada no direito brasileiro, houve a revogação do Código de Menores, que estava em vigor desde 1979, tendo como ideia central (e única) a proteção das crianças e adolescentes que se encontravam em *situações irregulares*. O antigo código era limitado, pois tratava de modo diferenciado as crianças abandonadas, órfãs, que não frequentavam a escola e também os adolescentes infratores. Estes não eram considerados em situações irregulares, assim como não era mencionada a sua proteção, restando ausente a previsão de qualquer direito para eles.

Como se pode inferir, a proteção dada pelo antigo código era limitadíssima, razão pela qual a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi revolucionária no âmbito da proteção à criança e ao adolescente. Tanto é que o artigo 3º do referido texto legal replica o que consta no artigo 227 da Constituição Federal, ao dispor que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.<sup>18</sup>

De forma inovadora, o ECA colocou um ponto final no que tange à discriminação de tratamento entre crianças e adolescentes com base em seus aspectos econômicos, sociais, religiosos, raciais, sexuais e quanto às suas situações familiares. Ainda, abordou a questão de

---

<sup>18</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 set. 2022.

crianças e adolescentes serem pessoas em desenvolvimento, ou seja, o adulto que virão a se tornar está em construção e esse processo necessita de uma atenção especial.

Acerca do tema, Elton Costa escreveu um artigo interessante, em que tratou sobre a história da doutrina da proteção integral e do papel do ECA através de uma metáfora:

*(...) O meu irmão, o rei CC nunca entendeu que nosso reino foi criado para de fato proteger as crianças e os adolescentes. Exilou-me para que vocês, aplicadores da lei, só conhecessem os seus artigos. Ele nunca entendeu que não se trata de uma competição entre normas e sim que deve ser aplicada ao caso concreto a que mais se amolda à realidade fática e a que leve à criança ou adolescente maiores benefícios. Não sou eu – ECA – ou ele – Código Civil – somos nós em prol dos pequenos invisíveis. Quanto mais o ECA falava, mais o ancião sofria pelo fato de nunca ter aplicado seus sábios ensinamentos.*

Acho que já está na hora deles chegarem ao reino! Entrada triunfal, para os olhares incrédulos do rei NCC02, dos anciãos e dos genitores (pais e mães). Alguns sequer lembravam dos seus filhos perdidos. Apesar da débil tentativa do rei de impedir o óbvio, diante dos fortes argumentos do ECA – falou em praça pública para ouvidos atentos e olhares repletos de esperança – o conselho de anciãos se reuniu e decidiu normatizar que daquele dia em diante, no reino da *Proteção Integral à Criança e ao Adolescente*, o disposto no ECA deveria ser considerado primeiramente ao se tratar das demandas envolvendo interesse de criança e adolescente, sem, contudo, excluir a participação do contido no Código Civil, desde que a interpretação e a aplicação fossem as mais benéficas para quem realmente importa: os pequenos invisíveis.<sup>19</sup>

No trecho colacionado, o autor explica, de forma descontraída, que, embora o Código Civil de 2002 também tenha tratado sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, o ECA o fez com maior precisão e, com isso, suas normas devem ser consideradas de forma preferencial às normas do Código Civil por atenderem melhor ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente sem, contudo, refutar de plano as normas civilistas, uma vez que é preciso fazer as ponderações necessárias e aplicar a norma que melhor atenda ao interesse dos infantes envolvidos.

O Brasil foi um dos primeiros países a possuírem uma legislação adequada e em conformidade com a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente<sup>20</sup>. Essa convenção, conforme sustenta Fúlvia Rosemberg e Carmem Lúcia, inovou muito se comparada a outras declarações internacionais anteriores sobre a matéria, uma vez que previu expressamente todos os direitos e liberdades que a Declaração dos Direitos

<sup>19</sup> COSTA, Elton. A disputa pelo trono do Reino da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente. IBDFAM, [s. l.], 23 ago. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1868/A+disputa+pelo+trono+do+Reino+da+Prote%C3%A7%C3%A3o+Integral+%C3%A0+Crian%C3%A7a+e+ao+Adolescente>. Acesso em 24 set. 2022.

<sup>20</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional dos Direitos da Criança. 20 de novembro de 1989**. Resolução nº 44. [S. l.]: ONU, 1989. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir\\_crianca.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf) Acesso em: 25 set. 2022.

Humanos atribuiu às crianças e adolescentes. Dessa forma, procedeu à equiparação das liberdades das crianças com as liberdades dos adultos e, ao mesmo tempo, não deixou de tratá-las como carecedoras de atenção especial em face de ainda não possuírem maturidade física e intelectual<sup>21</sup>. No mesmo sentido, sustenta Benedito dos Santos:

Embora a era dos direitos da criança e do adolescente tenha chegado mais tarde ao Brasil do que a outros países ocidentais com democracias mais antigas, uma sinergia histórica fez com que a legislação brasileira fosse elaborada em completa consistência com a mais moderna e consensada normativa internacional, a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre Direitos da Criança e do Adolescente. O processo constituinte brasileiro e a elaboração do ECA ocorreram simultaneamente à mobilização internacional em favor da aprovação da Convenção.<sup>22</sup>

Nesse mesmo artigo, afirma que a maior conquista do século passado, na sua visão, é a consolidação das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, ganhando um *status* de cidadão e, conquistando assim, o seu espaço na sociedade.

Com relação a isso, Eliane dos Santos, em um de seus artigos, sustenta que a criança e o adolescente são considerados sujeitos especiais porque estão em fase de desenvolvimento. Reconhecê-los como titulares de direitos, com a devida proteção estatal, social e familiar, a nível de prioridade absoluta, importa na compreensão de que a pessoa adulta que irão se tornar é reflexo do tratamento e assistência recebidos na sua fase de desenvolvimento, com a atenção que foi dada às suas necessidades<sup>23</sup>.

No que tange às políticas públicas capazes de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente conforme determina a legislação, o ECA sinalizou a necessidade de uma descentralização,

por meio da qual os estados e os municípios brasileiros deveriam implementar uma rede de proteção social, articulando diversas instituições estatais e atores para a defesa dos direitos da infância e juventude mediante criação e implementação de tais políticas destinadas a total proteção. Determinou, ainda, que este público deveria ser sempre priorizado quando da criação e implementação de políticas públicas, para que possuam proteção contra violações e tenham garantidas cidadania plena e oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional.<sup>24</sup>

<sup>21</sup> ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, v.40, n.141, p.693-728, set./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>22</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. 18 anos de ECA: a inclusão de crianças e adolescentes no estado de direitos brasileiro. **Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 152-154, 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/Geral/Downloads/grmb,+In.Soc-2008-103.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>23</sup> SANTOS, Eliane Araque dos. Criança e adolescente: sujeitos de direitos. **Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 130-134, 2007. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/10214>. Acesso em: 7 jul. 2022.

<sup>24</sup> PASE, Hemerson Luiz *et al.* O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. **Caderno Ebapre**, [s. l.], v. 18, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/6gPR9V6PJ7vFKWx7jK6jLTg/?lang=pt#> Acesso em: 24 set. 2022.

Logo, a partir dessa previsão, foram criados os chamados Conselhos Tutelares, órgãos municipais, permanentes, autônomos e não jurisdicionais, encarregados pela sociedade para zelar pelo cumprimento dos direitos e deveres da criança e do adolescente. Sobre isso, discorre Hemerson Luiz Pase *et al.*:

[...] os conselhos criados como resultado da lei que instituiu o ECA configuram as principais ferramentas de participação da população e de mudança de mentalidade, porque reafirmam a máxima constitucional de que é papel de toda sociedade zelar pela proteção de crianças e adolescentes. De acordo com o exposto, o ECA traz importantes ferramentas de implementação de políticas sociais e criação de órgãos, para que a prioridade em atendimento e o zelo, trazidos no texto da Carta Magna, sejam operacionalizados nos níveis estadual e municipal, visto que são os níveis de governo mais próximos do público a ser atendido.<sup>25</sup>

E sobre a participação do Estado e sociedade na proteção da criança e do adolescente, o ECA apresenta diretrizes e princípios a serem observados e colocados em prática através de políticas públicas. Por exemplo, em seu art. 11º dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve fornecer acesso integral às crianças e adolescentes para promoção, proteção e recuperação de sua saúde. Para que isso ocorra, deve haver a atuação efetiva do Estado em financiar programas voltados à saúde dos infantes e providenciar os medicamentos necessários de forma gratuita. Ainda, em seu parágrafo 3º sustenta que o Estado precisa fornecer capacitação aos profissionais que atuam diretamente nas fases iniciais da criança para que sejam apto a detectar qualquer sinal de risco ao desenvolvimento mental<sup>26</sup>.

Já o art. 19-B do ECA, por exemplo, prevê a possibilidade da participação de crianças e adolescentes em situação de acolhimento nos programas de apadrinhamento afetivo, onde pessoas se voluntariam para apoiá-los afetivamente, com o intuito de promover a convivência

<sup>25</sup> PASE, Hemerson Luiz *et al.* O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. **Caderno Ebapre**, [s. l.], v. 18, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/6gPR9V6PJ7vFKWx7jK6jLTg/?lang=pt#> Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>26</sup> “Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.” BRASIL. [ECA (1990)]. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

dessas crianças e adolescentes em um seio familiar e na comunidade<sup>27</sup>. É uma forma da sociedade cumprir seu papel na busca pela proteção das crianças e adolescentes, como preconiza o art. 227 da Constituição Federal e as normas do ECA.

## 2.4 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Em face das inúmeras mudanças legislativas que vieram com o avanço do entendimento acerca da proteção devida às crianças e adolescentes, surgiu o princípio que deve ser a base para qualquer nova alteração legislativa sobre o assunto ou decisão judicial: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ele determina que os menores de dezoito anos precisam receber proteção integral e ter suas necessidades tratadas com prioridade absoluta, em detrimento das necessidades dos adultos.

Em seu artigo intitulado “O Princípio do Melhor Interesse da Criança: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro”, Santos e Bolwerk mencionam que o princípio em comento teve origem a partir do instituto inglês “*parens patriae*”, que tinha por objetivo proteger as pessoas incapazes e seus bens<sup>28</sup>. O referido conceito foi dividido posteriormente entre proteção dos loucos e proteção infantil, este último dando origem ao princípio do melhor interesse da criança (em inglês: *best interest of child*)<sup>29</sup>.

O jurista Paulo Lôbo relata que, antigamente, caso houvesse conflito entre os pais, a criança servia como mero objeto de decisão. Hoje não é mais dessa forma, pois o julgador precisa, em qualquer situação em que haja colisão entre a verdade biológica e a verdade socioafetiva, verificar qual delas atende ao melhor interesse dos filhos, em cada caso concreto, levando em consideração o ser em desenvolvimento que ali está envolvido<sup>30</sup>.

O princípio do melhor interesse da criança no direito brasileiro não está previsto na Constituição Federal de forma expressa, assim como no ECA. Porém, os especialistas costumam dizer que esse princípio decorre de um exercício de interpretação, encontrando-se de

<sup>27</sup> “Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.” Ibidem. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>28</sup> SANTOS, Bruna Aline Freire dos; BOLWERK, Aloísio Alencar. O Princípio do Melhor Interesse da Criança: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Vertentes do Direito**, [s. l.], v. 6, n. 2, 2019. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/6687/16044>. Acesso em: 15 jul. 2022.

<sup>29</sup> COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. 261f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila\\_Fernanda\\_Pinsinato\\_Colucci\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 76.

forma implícita no artigo 227 da Constituição Federal quando são mencionados os “direitos” da criança e do adolescente, e quando estabelece que é “dever” da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com “absoluta prioridade”. Ainda, estaria implícito nos artigos 4º e 5º do ECA, pois eles replicam a fórmula constitucional. Dessa forma, pode se dizer que a doutrina da proteção integral não apenas ratificou o princípio do melhor interesse, como lhe conferiu natureza constitucional<sup>31</sup>.

Essa elevação dos direitos da criança e do adolescente à prioridade absoluta é uma forma de afirmar o valor intrínseco que eles possuem como seres humanos, sendo preciso uma atenção especial por parte do Estado com a adoção de políticas públicas que visem a efetivar a garantia de seus direitos.

A incidência desse princípio na prática jurídica é verificada com frequência nas questões envolvendo a guarda dos filhos e em processos de adoção. Com relação ao primeiro, ocorrendo a separação de um casal, surge a necessidade de, caso houver filhos menores frutos da relação, definir como se dará a guarda. E como saber qual a melhor guarda a ser escolhida? As decisões proferidas pelos julgadores devem se basear no melhor interesse da criança e do adolescente envolvido, analisando todas as especificidades que permeiam a relação entre pais e filhos.

A modalidade compartilhada é a adotada pelo sistema jurídico brasileiro como prioritária, por resguardar o direito de convívio com os filhos para ambos os pais, e assim propiciar um desenvolvimento saudável para a criança e o adolescente envolvido, uma vez que poderá crescer com a figura materna e paterna de forma presente<sup>32</sup>. É o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente após a vigência da Lei n. 13.058/2014. Contudo, já houve decisões dos tribunais de justiça brasileiros, assim como do próprio STJ, em que ocorreu a opção pela guarda unitária por ser esta a que melhor atendia o interesse da criança envolvida naquele momento.

Um exemplo disso é o caso julgado em 2020 pelo STJ, em que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo fixou a guarda unilateral da criança, levando em consideração o fato de que a mãe carecia de tratamento psicoterápico, o qual se recusava a aderir, assim como a preferência da criança em permanecer com o pai, sob a alegação de que recebia tratamento inadequado sob os cuidados da mãe. A Terceira Turma do STJ entendeu por bem manter a

---

<sup>31</sup> VALE, Horário Eduardo Gomes. Princípio do Melhor Interesse da Criança. **Jus.com**, [s. l.], 17 abr. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca> Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>32</sup> SANTOS, Isabela Cristina de Melo. Guarda Compartilhada: a priorização do melhor desenvolvimento dos filhos. **IBDFAM**, [s. l.], 26 ago. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1540/Guarda+compartilhada%3A+a+prioriza%C3%A7%C3%A3o+do+melhor+d+desenvolvimento+d+dos+filhos>. Acesso em: 25 set. 2022.

decisão proferida no acórdão, indo na direção contrária à da jurisprudência firmada, sob o argumento de que a guarda compartilhada não deve prevalecer quando não for adequada para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente ou quando esta puder trazer qualquer tipo de prejuízo<sup>33</sup>.

O princípio do melhor interesse da criança, como já citado, também é vislumbrado nas questões envolvendo adoção. Trataremos aqui da hipótese de um casal homoafetivo ter a pretensão de adotar uma criança em acolhimento, cujos laços afetivos encontram-se em construção. Com relação à união homoafetiva no Brasil, através de decisão inédita do STF sobre a ADI nº 4277 e a ADPF nº 132, restou reconhecido o direito ao estabelecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, e assim, poderem constituir uma entidade familiar<sup>34</sup>. Quanto ao pedido de adoção, o art. 43 do ECA prevê que: “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”<sup>35</sup>. E o art. 42, *caput*, do mesmo diploma legal refere que: “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”<sup>36</sup>. Dessa forma, não há qualquer menção à impossibilidade de homossexuais adotarem crianças ou adolescentes, sendo a única obrigação legal que, em caso de adoção conjunta, os adotantes sejam casados ou estejam em uma união estável<sup>37</sup>. Diante disso, considerando que casais homoafetivos podem constituir união estável, estando ela constituída, restaria cumprido o requisito necessário para o deferimento da adoção.

Nesse sentido, diante da ausência de legislação sobre adoção por casais homoafetivos, deve imperar o princípio do melhor interesse da criança, interpretado de forma ampla, sem qualquer discriminação de sexo, cor, religião, nacionalidade ou origem social, por exemplo. Logo, a adoção não deve estar condicionada a esses fatores, especialmente porque há inúmeras crianças e adolescentes aguardando um lar e qualquer fator que dificulte esse processo deve ser afastado. Com base nisso, Isabella Cristo, em artigo publicado no Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), informa que uma das primeiras decisões deferindo a adoção de uma criança por um casal homoafetivo no país se deu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio

---

<sup>33</sup> Informações extraídas da reportagem publicada no site oficial do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06082020-Terceira-Turma-considera-melhor-interesse-da-crianca-e-mantem-decisao-que-deu-guarda-unilateral-ao-pai.aspx>. Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>34</sup> Informações extraídas da reportagem publicada no site da FGV. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/10-anos-decisao-historica-stf-reconheceu-uniao-homoafetiva>. Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>35</sup> BRASIL. [ECA (1990)]. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 25 set. 2022.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> O § 2º do art. 42 do ECA dispõe que: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.” *Ibidem*.



Grande do Sul (TJRS), no julgamento da Apelação Cível n. 70013801592, em abril de 2006<sup>38</sup>. Em pesquisa à decisão no site do TJRS, extraiu-se o trecho abaixo:

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes.<sup>39</sup>

Logo, resta demonstrada a necessidade de colocar acima de qualquer fator o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido, e exercer o que impõe o texto constitucional em seu art. 227: assegurar os direitos dos infantes com absoluta prioridade.

#### 2.4.1 Os deveres dos pais na formação dos filhos e o princípio da afetividade

A família é uma instituição indispensável com o dever de fornecer educação e proteção aos filhos, bem como prepará-los para a vida em sociedade. É nela que são tomadas as decisões iniciais sobre a vida das crianças e adolescentes. Na Constituição Federal, em seu art. 226, a família é tratada como a base da sociedade, digna de proteção especial do Estado<sup>40</sup>.

Muito se discute acerca do que seria considerado família. Tradicionalmente, tem-se a família como uma instituição formada por pai e mãe, unidos por matrimônio, e pelos seus filhos. Isso está refletido na redação do art. 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”<sup>41</sup>.

<sup>38</sup> CRISTO, Isabella. Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança. **IBDFAM**, [s. l.], 10 jun. 2015. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a#\\_ftn44](https://ibdfam.org.br/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a#_ftn44). Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>39</sup> TJRS, AC 70013801592, 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05/04/2006. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70013801592&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70013801592&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>40</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 jul. 2022.

Porém, conforme a sociedade se desenvolve e se transforma, o Direito de Família também o faz, embora a lei não seja capaz de acompanhar essa evolução no mesmo ritmo. Nesse sentido, Paulo Lôbo defendeu em um de seus artigos publicado no *site* do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que não é possível excluir da proteção estatal qualquer entidade que seja envolvida pelo afeto, estabilidade e ostensibilidade, pois esses são os requisitos que caracterizam uma família<sup>42</sup>. Sobre o assunto, Luiz Fachin leciona:

[...] a compreensão do texto constitucional brasileiro vigente vai dando espaço para que a família, nessa concepção contemporânea do direito, se inclua como ente aberto e plural. É desse grau de efetivação da cidadania que reclama a pluralidade constitucional da família, não exclusivamente matrimonializada, diárquica, eudemonista e igualitária.<sup>43</sup>

Logo, incumbe à jurisprudência e à doutrina realizarem as atualizações necessárias para adequar o direito às situações cotidianas. Nesse sentido, por exemplo, foi o que fez o STF ao reconhecer, em decisões históricas, a união entre pessoas homoafetivas como uma entidade familiar<sup>44</sup>. Embora não há legislação a respeito do tema, a partir do entendimento firmado pela corte superior do ordenamento jurídico brasileiro, não há óbice para o não reconhecimento.

Apesar das diferentes formas que a família pode se apresentar, havendo filhos nessa entidade, os deveres dos pais ou responsáveis para com eles não se modificam. O art. 1.634 do Código Civil estabelece um rol exemplificativo de deveres que precisam ser observados:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>45</sup>

<sup>42</sup> LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **IBDFAM**, [s. l.], v. 9, n. 2, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus> Acesso em: 9 ago. 2022.

<sup>43</sup> FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do Direito de Família contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, [s. l.], n. 27, 2010. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/27/revista27%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/27/revista27%20(10).pdf). Acesso em: 29 jul. 2022.

<sup>44</sup> Faz-se referência à ADI nº 4.277 e ADPF nº 132.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 jul. 2022.

Logo, os pais possuem papel fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente, pois são os encarregados pela criação desses seres em desenvolvimento, em tempo integral. Porém, nem sempre os pais possuem condições para propiciar aos seus filhos o tratamento que merecem e que possuem direito. Isso pode se dar em função da situação econômica, problemas sociais, problemas psicológicos, ou até mesmo em função de desentendimentos que possam existir no seio familiar. Todas as entidades familiares possuem suas peculiaridades, afinal, é da natureza do ser humano entrar em conflito no momento em que passa a conviver com outras pessoas de forma ininterrupta. O ideal é que toda diferença existente ou que venha a existir entre os membros da entidade familiar possa ser resolvida para que os princípios que regem essa relação sejam preservados e que o desenvolvimento dos menores envolvidos seja garantido de forma plena. Carlos Roberto Gonçalves elenca alguns desses princípios que permeiam as relações familiares<sup>46</sup>:

- a) Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana - uma ideia de proteção aos direitos humanos, superação da ideia de patriarcalismo e afirmação da garantia dos direitos de todos os membros da família, sem distinções (art. 1º, III, CF<sup>47</sup> e art. 227, CF<sup>48</sup>).
- b) Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros - abolição da ideia de que o homem é o chefe da família, colocando a mulher na mesma posição hierárquica (art. 226, §5º da CF<sup>49</sup> e art. 1.567, parágrafo único do CC<sup>50</sup>).
- c) Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos - nenhum filho está em posição superior ou mais vantajosa que o outro, devendo todos serem tratados de modo

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

<sup>47</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>48</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Ibidem.

<sup>49</sup> “§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Ibidem.

<sup>50</sup> “Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.” Ibidem.

igualitário, sem distinção entre filiação legítima ou ilegítima (art. 227, §6º da CF<sup>51</sup> e art. 1.596 a 1.629 do CC).

- d) Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar - este último sendo de livre escolha do casal, sem qualquer interferência externa (art. 1.565 do CC<sup>52</sup>).
- e) Princípio da comunhão plena de vida - com base na afeição entre os cônjuges, de um modo espiritual (art. 1.511 do CC<sup>53</sup>).
- f) Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar - sob qualquer modalidade de união entre duas pessoas, seja de sexos diferentes ou do mesmo sexo, e sem imposições ou restrições (art. 1.513 do CC<sup>54</sup>).

Embora não esteja previsto no texto constitucional de forma expressa, a doutrina contemporânea tem o princípio da afetividade como o princípio basilar de toda e qualquer entidade familiar, dando ao afeto um *animus* jurídico. Esse afeto consiste em uma relação íntima entre as pessoas, podendo ser de forma negativa ou de forma positiva, estabelecendo os bons momentos ou aqueles de insegurança<sup>55</sup>. No direito, a afetividade trouxe consequências jurídicas interessantes, tais como o reconhecimento da união homoafetiva, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e a possibilidade de compensação por danos morais diante do abandono afetivo<sup>56</sup>, que é o tema do presente trabalho e será abordado a seguir.

Acerca da afetividade, Paulo Lôbo sustenta que:

[...] a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico [...] Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a

<sup>51</sup> “§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” Ibidem.

<sup>52</sup> “Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro. § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>53</sup> “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Ibidem, 1988.

<sup>54</sup> “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Ibidem, 1988.

<sup>55</sup> DA COSTA, Natália Winter; RAMOS, André Luiz Arnt. Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais: um retrato do Estado da questão na literatura e nos tribunais. **Revista IBERC**. v. 3, n. 1, p. 1-18, jan.-abr./2020. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/106>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>56</sup> TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. **IBDFAM**, [s. l.], 28 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>. Acesso em: 15 ago. 2022.

dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência.<sup>57</sup>

Dessa forma, o jurista entende que afetividade e afeto são conceitos diferentes, sendo o primeiro visto como um princípio jurídico, que deve ser observado em todas as relações familiares, enquanto o segundo se mostra como um fato atinente ao estado anímico do indivíduo, não podendo ser visto como obrigação entre os membros familiares. Considerando isso, Catarina de Albuquerque, em sua tese de Doutorado em Direito, concluiu:

Seguindo esse raciocínio, o reconhecimento jurídico do afeto, nada mais é do que o reconhecimento jurídico de uma conduta solidária, que pode ou não, estar acompanhada de bons sentimentos. Assim como um dano moral pode apresentar por consequência, a dor, não sendo sua ausência, descaracterizadora do dano indenizável, a solidariedade pode estar antecedida pelo afeto (sentimento), ou não. Sentir dor, tristeza, amor, afeto, está fora do controle das pessoas. A ação é escolha. Cooperar é efetivar afeto, ainda que não se sinta afeto.<sup>58</sup>

Segundo Ricardo Calderón, a afetividade desponta como protagonista para as formações familiares, considerada pela sociedade atual como um critério suficiente para a sua caracterização. Em uma sociedade que, em tempos passados, sempre deu prioridade aos critérios econômicos, políticos e religiosos, por exemplo, como aqueles necessários para que se formassem as relações conjugais, e posteriormente, a geração de descendentes, hoje já não pensa da mesma forma, trazendo mudanças significativas a matéria<sup>59</sup>.

A doutrina não é pacífica quanto ao entendimento acerca do papel da afetividade no direito. E quanto a isso, resumem Antonio Pereira Junior e Jose de Oliveira Neto, no artigo intitulado “(In)viabilidade do princípio da afetividade”, que, de forma precária, o princípio da afetividade implicaria na imposição da dimensão afetiva como parte da dignidade da pessoa humana. E, considerando que os afetos podem também se apresentar de modo negativo, ferindo a dignidade do indivíduo, não haveria sentido algum em considerar a afetividade como parte da dignidade. Dessa forma, defendem que o princípio da afetividade deveria ser tratado efetivamente como uma conduta e, por consequência, denominado de modo a expressar esse

<sup>57</sup> LÔBO, Paulo. **Princípios do direito de família brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso- brasileiro, 2010, p.144.

<sup>58</sup> OLIVEIRA, Catarina Almeida de. **Relações existenciais decorrentes do poder familiar e sua tutela pelas normas do direito das obrigações**. 2012. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10137/1/TESE%20-%20CATARINA%20ALMEIDA%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>59</sup> CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. **Genjuridico**, [s. l.], v. 10, n. 26, 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 25 set. 2022.

entendimento. Assim, sustentam que o princípio da afetividade deveria ser chamado de “princípio de solidariedade”, bem como o abandono afetivo deveria ser chamado de “omissão do dever de cuidado”, pois remontam a condutas, e não a sentimentos<sup>60</sup>.

---

<sup>60</sup> JUNIOR, Antonio Jorge Pereira; NETO, Jose Weidson de Oliveira. **(In)viabilidade do princípio da afetividade**. Universitas JUS, v. 27, n. 2, p. 113-125, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Geral/Downloads/4170-19404-2-PB.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

### 3 O ABANDONO AFETIVO E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Com a evolução da sociedade, deixou de ser banalizado o divórcio ou separação judicial dos casais, especialmente quando já existem descendentes. Com as mudanças legislativas, hoje tornou-se muito mais fácil dissolver a união conjugal, se comparado à época anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Até 1977, quem tivesse constituído matrimônio permaneceria com esse laço pelo resto da vida, mesmo em caso de ocorrer a separação física, assim como a separação dos bens envolvidos na relação. Em 1977, com a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), estabeleceu-se a possibilidade de realizar outro casamento após ter se dissolvido o primeiro, mas isso poderia ser realizado uma única vez<sup>61</sup>. A grande inovação se deu com a Constituição Federal, que permitiu a realização de divórcios e casamentos sem qualquer limitação. Ademais, além do instituto do casamento, previu o reconhecimento da união estável.

Diante disso, havendo filhos, frutos da relação conjugal, não há mais a dificuldade em dissolvê-la, mas a necessidade de resolver as questões atinentes à guarda, visitação e pagamento de alimentos, por exemplo. Com relação à guarda, em especial, é comum que os filhos menores de idade prefiram permanecer domiciliados com a mãe, enquanto ao pai fica resguardado o direito-dever de visitá-los. Nesse sentido,

a ruptura da sociedade conjugal não é motivo hábil a justificar a ausência da mãe ou do pai não guardião, visto que seu direito de ter a companhia dos filhos está amparado pela legislação pátria, podendo ser reivindicado judicialmente quando obstaculizado.<sup>62</sup>

Quanto a isso, verifica-se que é um problema comum na sociedade brasileira a ausência da figura paterna na vida desses filhos, frutos de uma relação que não perdurou, seja em função da distância, do atrito existente entre os ex-cônjuges, da falta de interesse em manter os laços, da constituição de nova família, ou por qualquer outra razão advinda dessa separação física.

Essa omissão da figura paterna é um dos temas que ensejam o ajuizamento de ações pleiteando a indenização, sob alegação de ocorrência do abandono afetivo, conforme se verá nos próximos subtópicos. Há um enorme debate acerca da incidência ou não da

<sup>61</sup> IBDFAM. A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito. **JusBrasil**, [s. l.], 2010. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 22 set. 2022.

<sup>62</sup> CARVALHO, Justiny Rodrigues; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Responsabilidade Civil decorrente do abandono afetivo dos pais perante seus filhos. **Revista Vertentes do Direito**, [s. l.], v. 2, n. 1, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96764/a-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-afetivo>. Acesso em 25 set. 2022.

responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Enquanto parte da doutrina entende ser possível, com base na ideia de que haveria uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, a outra parte entende ser totalmente descabida, por não estar presente um ilícito civil.

### 3.1 Pressupostos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil surge a partir da lesão a um interesse juridicamente protegido. Muitos doutrinadores buscam definir o conceito desse instituto, para fins de melhor entendimento da matéria. Para Caio Mário Pereira da Silva, a responsabilidade civil consiste:

(...) na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.

Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.<sup>63</sup>

Já na concepção de Carlos Roberto Gonçalves, a responsabilidade civil seria:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.<sup>64</sup>

E nas palavras de Maria Helena Diniz:

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva) e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).<sup>65</sup>

<sup>63</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 31.

<sup>64</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. Editora Saraiva, 2022. p. 39.

<sup>65</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 50.



O instituto da responsabilidade civil possui um binômio: reparação e sujeito passivo. Dessa forma, independentemente de estar presente o elemento culpa, se houver um sujeito passivo (que sofreu algum dano na esfera moral e/ou material) e estiver presente o dever de ressarcimento, estará incidente a responsabilidade civil. Nesse sentido, tem-se a regra geral do art. 186 do Código Civil que diz: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”<sup>66</sup>.

Para que se caracterize a relação jurídica de responsabilidade civil, é preciso que os seguintes pressupostos estejam presentes: a conduta antijurídica, o dano, o nexo de causalidade e entre eles o nexo de imputação, conforme entendimento de Bruno Miragem<sup>67</sup>, que será tratado adotado no presente trabalho.

Com relação ao primeiro pressuposto, que é a conduta antijurídica, se refere à uma atuação humana, seja ela em forma de ação ou de omissão. O que importa para a responsabilidade civil é a característica da antijuridicidade, ou seja, um ato contrário ao direito. Este pode decorrer do fato da conduta ser a causa de um dano ou implicar na violação de preceitos específicos, tendo como consequência a causa de um dano.

Quanto ao segundo pressuposto, consistente no dano, este pode ser definido, em sentido amplo, como uma lesão ao conjunto de bens e direitos de uma pessoa, ou seja, interesses que são juridicamente protegidos. Também pode ser entendido como uma diminuição de uma situação favorável protegida e reconhecida pelo direito<sup>68</sup>. O dano está totalmente conectado à responsabilidade civil, de modo que é quase óbvio dizer que somente incidirá a responsabilidade se houver dano, pois somente assim haverá o que ressarcir ou reparar. Por fim, insta salientar que o dano pode ser material, consistente em um prejuízo econômico ou impedimento de obtenção de vantagem futura, ou pode ser moral, atingindo a esfera íntima do indivíduo (direitos da personalidade)<sup>69</sup>.

Quanto ao nexo de causalidade, Bruno Miragem sustenta ser esse o grande protagonista da responsabilidade civil. Refere-se ao vínculo existente entre uma conduta antijurídica do agente e o dano sofrido pela vítima, que deve ser investigado no plano fático. A determinação

---

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 jul. 2022.

<sup>67</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 72.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>69</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 101 e 104.

desse nexos possui duas funções: fazer a identificação do autor do dano e o conteúdo de sua responsabilidade, para então poder ser feita a aferição de qual será sua obrigação de indenizar e os limites dela<sup>70</sup>.

A determinação desse nexo causal é que suscita muitos debates e desafios, em função de duas questões: dificuldade de sua prova e dificuldade em identificar o fato que foi a causa do dano quando ocorre uma causalidade múltipla. Quanto à primeira questão, advém da ideia de que ao autor incumbe provar o alegado (art. 373, inciso I do CPC), e muitas vezes isso não é possível por inúmeras razões e situações, fazendo decair o seu direito. Quanto à segunda questão, causalidade múltipla ocorre quando uma série de eventos acontecem antes de o dano ser causado, tornando difícil identificar qual foi a verdadeira causa do dano<sup>71</sup>.

E por fim, tem-se o nexo de imputação que, assim os demais pressupostos clássicos já mencionados, também exerce papel fundamental para a caracterização da responsabilidade civil. Segundo Bruno Miragem, “a imputação pressupõe a realização de um juízo valorativo sobre a situação de fato, cujo exame poderá determinar o reconhecimento da responsabilidade civil”<sup>72</sup>.

Tradicionalmente, essa imputação do dever de indenizar era movida pela existência do elemento culpa, com o entendimento de que sem culpa não haveria indenização. Ao longo dos anos, a culpa passou a ter dois significados no direito: *culpa in abstracto*, sendo a comparação da conduta do agente com o comportamento que se esperaria em determinada situação; e culpa *in concreto*, que seria o padrão de comportamento do agente, seus aspectos psíquicos e morais<sup>73</sup>.

Mas, há situações em que apenas a culpa não é suficiente para a imputação de responsabilidade civil, como é o caso dos danos causados por atividades ou objetos mecânicos, por exemplo. Nesses casos a conduta do agente é indireta, dando surgimento a um risco. Criou-se, então, a chamada teoria do risco, em que todo aquele que exercer uma atividade que possa gerar riscos, deverá arcar com os custos destes<sup>74</sup>. Nesse sentido, Gustavo Rene Nicolau, em seu artigo intitulado “Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco”, assevera:

Em geral, esses casos envolviam situações em que não havia equilíbrio na relação entre o causador do dano e a vítima, como, por exemplo, nos acidentes de trabalho, em que é flagrante a hipossuficiência da vítima em provar a culpa do seu patrão. Seria

<sup>70</sup> Ibidem, p. 132.

<sup>71</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 131.

<sup>72</sup> MIRAGEM, 2021, p. 150.

<sup>73</sup> BANDEIRA, Paula Greco. A Evolução do Conceito de Culpa e o Artigo 944 do Código Civil. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 42, 2008. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista42/Revista42\\_227.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_227.pdf). Acesso em 24 set. 2022.

<sup>74</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 152.

imensa a dificuldade em encontrar testemunhas dentro do corpo de funcionários da empresa dispostas a prejudicar seu próprio empregador. Seria também impossível encontrar laudos ou atestados que provassem a culpa do patrão no acidente sofrido pelo empregado. Diante da desigualdade entre as partes envolvidas no dano, a lei as tratou desigualmente, assegurando indenização ainda que não houvesse prova da culpa do empregador. A responsabilidade mudava, então, o foco e passava a olhar com mais atenção para o dano e sua necessária indenização, ao invés de investigar a atitude subjetiva do seu causador.<sup>75</sup>

Logo, o risco seria o fundamento da responsabilidade objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, enquanto a responsabilidade subjetiva, qual seja, a que depende da existência do elemento culpa em sentido lato, está prevista no art. 927, *caput* e art. 186 do Código Civil.

A existência de uma responsabilidade objetiva, isto é, sem o elemento subjetivo (culpa), no ordenamento jurídico brasileiro se deu com o advento do Código Civil de 2002. Até então, tudo girava em torno desse pressuposto, com um olhar voltado para o ofensor e a sua conduta, e não para o dano e a pessoa lesada. A inserção dessa modalidade de responsabilidade foi um grande avanço no direito brasileiro.

Cumprir referir que, anteriormente à consolidação da responsabilidade objetiva como se apresenta hoje, havia uma técnica intermediária utilizada, chamada de culpa presumida. Para tratar disso é preciso analisar o art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, que diz que ao autor cabe provar os fatos constitutivos do seu direito. Sobre isso, afirma Sérgio Cavalieri Filho:

Em face da dificuldade de se provar a culpa em determinadas situações e da resistência dos autores subjetivistas em aceitar a responsabilidade objetiva, a culpa presumida foi o mecanismo encontrado para favorecer a posição da vítima; uma ponte por onde se passou da culpa à teoria do risco. O fundamento da responsabilidade, entretanto, continuou o mesmo – a culpa; a diferença reside num aspecto meramente processual de distribuição do ônus da prova. Enquanto no sistema clássico (da culpa provada) cabe à vítima provar a culpa do causador do dano, no de inversão do ônus probatório atribui-se ao demandado o ônus de provar que não agiu com culpa.<sup>76</sup>

A culpa presumida (ou culpa *in re ipsa*) pode ser verificada no art. 932, inciso I do Código Civil, que fala da responsabilidade dos pais pelos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua guarda, e também no inciso II do mesmo artigo, que fala sobre a responsabilidade do tutor ou curador pelos seus pupilos ou curatelados. Haveria a culpa presumida pois caberia ao lesante, que, nesse caso, seriam os pais ou tutores e curadores, a

<sup>75</sup> NICOLAU, Gustavo Rene. Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 9 (16-17): 93-110, jan.-dez. 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/146/85>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>76</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 51.

arcarem com o ônus da prova, ou seja, caberia a eles provar que a culpa não existiu<sup>77</sup>. À pessoa lesada, por sua vez, caberia demonstrar o dano e o nexo de causalidade, apenas.

Logo, conforme exposto, é possível vislumbrar a modernização do conceito de culpa e os avanços no campo da responsabilidade civil. O Código Civil de 2002 tratou o instituto de forma muito mais aprofundada se comparado ao Código anterior, que apenas considerava a responsabilidade subjetiva, sempre precisando da prova da culpa ou dolo para que se pudesse imputar o dever de indenizar ao ofensor. Razão pela qual, naquelas situações em que demonstrar esse elemento subjetivo se mostrava como uma tarefa difícil, ou até mesmo impossível, a vítima restava sem qualquer amparo<sup>78</sup>.

### 3.2 Abandono afetivo e o dano moral

O descumprimento dos deveres parentais, como visto, pode gerar danos psíquicos e emocionais aos filhos menores, que irão acompanhá-los por toda a vida. A discussão é centrada na ideia de incidir ou não a responsabilidade civil no âmbito familiar, sob pena de marginalizar o instituto. Fato é que a ausência voluntária da figura paterna e materna na vida de uma criança ou de um adolescente, assim como a falta de amparo material, como explica a psicologia, fazem com que eles desenvolvam uma independência frágil<sup>79</sup>. Isto é, ao precisarem “se virar sozinhos”, não desfrutam da forma como deveriam das fases iniciais da vida e, conseqüentemente, são obrigados a se tornarem adultos com responsabilidades de forma muito precoce e totalmente desorientada. Sobre isso, leciona Maria Berenice Dias:

A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não mais se podendo ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas direito do filho. Com isso, quem não detém sua guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz seqüelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. A falta de mecanismo legal para impor ao pai o cumprimento do dever de visita deixava, exclusivamente, à mercê da sua vontade a

<sup>77</sup> GRANZIOL, Ana Lúcia. Responsabilidade civil do incapaz. As relações contratuais de fato. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de; BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: escola de magistratura, 2015, p. 243-246.

<sup>78</sup> MENDONÇA, Rafael Dantas Carvalho de. A Responsabilidade Civil no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, [s. l.], 13 abr. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51542/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>79</sup> CASTRO, Gabriela Cândido de. A negligência do genitor em relação à prole e o dever de indenizar. **IBDFAM**, [s. l.], 23 abr. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1818/A+neglig%C3%A2ncia+do+genitor+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+prole+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 10 set. 2022.

forma e a periodicidade dos momentos de convívio. Aos filhos só sobrava aguardar pacientemente que o pai resolvesse vê-los. Comprovado que a falta de convívio pode gerar sequelas, a ponto de comprometer seu desenvolvimento pleno e saudável, a omissão do pai gera dano moral suscetível de ser indenizado.<sup>80</sup>

A jurista entende que uma das formas de proteção aos infantes é imputar o dever de indenizar aos pais omissos com suas obrigações, diante da comprovação de efetivo prejuízo. Nesse sentido, já se garante nova concepção de danos decorrentes de vínculos afetivos, com condão de legitimar reparações em face de violações da dignidade e personalidade do indivíduo.

Nesse sentido, havendo ofensa à dignidade, à integridade física e psíquica, e aos direitos da personalidade, surge um dano na esfera moral do indivíduo e, conseqüentemente, o direito à uma indenização. No caso de abandono afetivo, a dificuldade se cinge na comprovação do efetivo prejuízo moral sofrido em decorrência do abandono afetivo, bem como na conceituação objetiva e uniforme do que ele viria a ser.

### 3.2.1 Considerações sobre o dano moral

De forma sucinta, o dano se apresenta como uma lesão a um interesse juridicamente protegido. O dano moral, por sua vez, conforme entendimento doutrinário, pode ser analisado e qualificado sob dois aspectos: um negativo, que é a sua contraposição ao dano material (logo, sendo chamado de dano extrapatrimonial); e um positivo, que, por sua vez, faz referência ao seu próprio conteúdo.

A forma mais utilizada no direito brasileiro diz respeito à conceituação negativa do dano moral, embora muito criticada por alguns doutrinadores. Marcos Bonfim, em seu artigo intitulado “Um conceito do dano moral na acepção constitucional”, refere que:

Mesmo diante dessa considerável mudança de valores, a aludida definição negativa do dano moral, nada obstante, resistiu, e é a que prevalece ainda hoje em nossa doutrina. Merece crítica essa resiliência. Se já pouco dizia antes, com o advento da Carta Magna esse conceito negativo do dano moral tornou-se mesmo incompreensível. Se a dignidade humana é erigida em "epicentro axiológico" de nosso ordenamento, não mais se justifica que o instituto que põe-se imediatamente a tutelá-la seja definido em termos patrimoniais.<sup>81</sup>

<sup>80</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito civil das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 408.

<sup>81</sup> BONFIM, Marcos. Um conceito do dano moral na acepção constitucional. **Revista Conteúdo Jurídico**, [s. l.], v. 1, n. 2, out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-29/marcos-bonfim-dano-moral-acepcao-constitucional-conceito#author>. Acesso em: 24 set. 2022.

Nessa conceituação, Humberto Theodoro Júnior definiu o dano moral como um prejuízo de natureza não-econômica, enquanto o dano material seria de natureza econômica<sup>82</sup>. Já Sérgio Cavalieri Filho não concorda com a definição, por entender que essa forma negativa nada diz a respeito ao que é o dano moral. Ainda, cita a ideia do jurista francês, Savatier, como um exemplo dessa concepção:

Nesse particular, há conceitos para todos os gostos. Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo o dano não material. SAVATIER já dizia que dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária.<sup>83</sup>

Apesar de menos frequente, a conceituação positiva do dano moral já ganha espaço na doutrina, e busca explicar a essência do dano moral, que é o prejuízo sofrido pelo indivíduo na sua esfera íntima, algo que atinge o seu sentimento, o seu estado anímico, psicológico e espiritual. Sérgio Cavalieri Filho é um dos defensores dessa ideia:

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu artigo 5º, incs. V e X, a plena reparação do dano moral.<sup>84</sup>

No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar entende que os danos morais “se traduzem em turbacões de ânimo, em reacões desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado.”<sup>85</sup> Anderson Schreiber também entende dessa forma:

A toda evidência, a definição do dano moral não pode depender do sofrimento, dor ou qualquer outra repercussão sentimental do fato sobre a vítima, cuja efetiva aferição, além de moralmente questionável, é faticamente impossível. A definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as consequências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão. A reportagem que ataca, por exemplo, a reputação de paciente em coma não causa, pelo particular estado da vítima, qualquer dor, sofrimento, humilhação. Apesar disso, a violação à sua honra configura dano moral e exige reparação.<sup>86</sup>

<sup>82</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 2.

<sup>83</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Visão constitucional do dano moral. **Buscalegis**, [s. l.], 2022. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/porta1/sites/default/files/anexos/15943-15944-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>84</sup> *Ibidem*.

<sup>85</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 37.

<sup>86</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 17.

De forma não proposital, confunde-se o dano moral com a sua própria consequência, qual seja, a dor causada no estado anímico, espiritual ou psicológico do indivíduo. As conceituações de dano moral e o prejuízo que ele causa são tratados como uma só coisa no momento de definir o que vem a ser o dano moral em si.

Inicialmente, o Código Civil de 1916 não previa de forma expressa a reparabilidade do dano moral. Tal fenômeno surgiu com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>87</sup>

Nestes incisos, pioneiramente, em uma constituição do país, falou-se especificamente sobre os direitos da personalidade e fora fixada a indenização caso houvesse violação dos mesmos. Todavia, não se nega que sua primeira inclusão na ordem jurídica brasileira se deu com o advento do Código Civil de 1916. E, após, teve a sua incorporação de forma definitiva no Código Civil de 2002, em um capítulo inteiro dedicado à matéria, com onze artigos (Capítulo II, art. 11 ao 21). Isso simbolizou uma grande evolução com relação ao Código anterior, vigente sob a época ditatorial, contendo fortes tendências patrimoniais, com poucas preocupações sobre direitos personalíssimos.

Com isso, consagrou-se no Brasil a dignidade da pessoa humana e a sua proteção jurídica. Nas palavras de Anderson Schreiber:

A inauguração de um capítulo dedicado à proteção da pessoa, em seus aspectos essenciais, deve ser interpretada como afirmação do compromisso de todo o direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana. O acerto do legislador nesse aspecto é indiscutível e merece todos os aplausos.<sup>88</sup>

Ademais, o jurista entende que os aplausos não podem persistir quando se fala no tratamento dado aos direitos da personalidade no referido Código, porquanto carregado de equívocos pelo legislador. Há um tratamento muito rígido dado a eles, com soluções fixas e pouco abrangentes. Na sua opinião, tal situação não repercute em esmorecimento para o jurista mas em uma convocação aos advogados, aos estudantes, aos juízes e aos intérpretes da norma,

<sup>87</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>88</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 12.

de modo geral, para que possam realizar correções aos desvios do legislador, contribuindo com uma interpretação construtiva a fim de estabelecer parâmetros para o enfrentamento dos novos casos, os quais as normas contidas no texto legal não são capazes para tanto<sup>89</sup>.

O dano moral, portanto, se refere a uma lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, com ausência de prejuízo pecuniário. Esses direitos são essenciais à dignidade e à integridade, sem qualquer relação com capacidade civil, sendo imprescritíveis, vitalícios e originários. Rodrigues e Araújo, no artigo intitulado “Direitos da Personalidade”, fazem a seguinte descrição do que vem a ser tais direitos:

Os direitos da personalidade são todos os direitos necessários para realização da personalidade e para sua inserção nas relações jurídicas. Os direitos da personalidade são subjetivos, ou seja, oponíveis *erga omnes* (se aplicam a todos os homens). São aqueles direitos que a pessoa tem para defender o que é seu, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem e outros. A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.<sup>90</sup>

Vale referir que os direitos da personalidade não possuem um rol taxativo no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que apenas alguns desses direitos estão listados no Código Civil, como o direito ao nome, direito à imagem, direito à honra, entre outros. Sabe-se que inúmeras situações podem ocorrer no dia a dia com a capacidade de causar um prejuízo na esfera moral do indivíduo, que, por sua vez, não se limita ao que consta na letra da lei. Estando o prejuízo moral codificado ou não, certo é que deve haver a sua proteção jurídica, com o devido ressarcimento, e o julgador precisa fornecer uma solução adequada para cada caso particular.

É por essa razão que os direitos da personalidade possuem um rol aberto, o que significa dizer que há espaço para a interpretação do julgador, que não se limita ao que está previsto em lei no momento de fornecer a solução jurídica ao conflito discutido.

Anderson Schreiber refletiu sobre essa questão mencionando que a criação de novos danos possui um lado positivo, que é o da sensibilidade e preocupação dos tribunais em tutelar os aspectos existenciais da personalidade do indivíduo; e um lado negativo, que consiste no

---

<sup>89</sup> Ibidem.

<sup>90</sup> RODRIGUES, Nathália Bernadeth Fernandes; ARAUJO, Anne de Fátima. Direitos da personalidade. **Jus.Brasil**, [s. l.], 9 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 10 set. 2022.



temor de que não haja limites definidos à aplicação dos institutos, estando à mercê da “fantasia do intérprete e flexibilização da jurisprudência”<sup>91</sup>.

Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, em seu artigo intitulado “Conceito, função e quantificação do dano moral”, deixa à mercê do magistrado, com seu equilíbrio e moderação, a caracterização e quantificação do dano moral, com amplo espaço de atuação. Nessa senda, precisam observar os critérios objetivos que costumam ser levados em contato, e que geralmente não variam, que são: o grau de culpa do agente e intensidade do dolo; a origem e gravidade da ofensa; a situação econômica do ofensor e também da vítima; e a intensidade do sofrimento atribuído à ela<sup>92</sup>.

### 3.2.2 Considerações sobre o abandono afetivo

A palavra abandono, no dicionário Michaelis, é descrita como: “Ato ou efeito de desistir, renunciar, deixar para trás; afastamento, desistência, renúncia.”<sup>93</sup> E afeto, no mesmo dicionário, consta como “Ligação carinhosa em relação a alguém ou a algo; querença.”<sup>94</sup> Do ponto de vista jurídico, o abandono afetivo não significa apenas afastamento físico e ausência de carinho, mas não se nega que as maiores consequências psíquicas causadas às crianças e adolescentes por seus pais decorrem desses dois fatores.

Theodoreto de Almeida Camargo Neto menciona que o dano causado em função do abandono afetivo pode ser chamado de “dano afetivo”, decorrente de um descumprimento dos direitos-deveres dos pais com os seus filhos crianças ou adolescentes. Cita como exemplo dessa violação a um direito-dever um pai que, ao ter se divorciado da genitora de seus filhos, deixa de visitá-los<sup>95</sup>.

Rui Stocco afirma que a dor sofrida pelos filhos em função do desamparo dos pais, privando-os da convivência, cuidado, zelo, suporte material e moral é algo irreparável, uma vez que causa um trauma na vida dessa criança e desse adolescente de forma incurável e duradoura.

<sup>91</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2015, p. 81.

<sup>92</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. Conceito, função e quantificação do dano moral. **Revista IBERC**. v.1, n. 1, p. 01- 24, nov.-fev./2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>93</sup> ABANDONO. *In*: Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. **Michaelis**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=y1A>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>94</sup> AFETO. *In*: Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. **Michaelis**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=afeto>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>95</sup> CAMARGO NETO, Theodoreto de Almeida. A responsabilidade civil por dano afetivo. *In*: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CAMARGO NETO, Theodoreto de Almeida (Coords.). **Grandes temas de direito de família e das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 22.

Nessas circunstâncias, o direito de ter uma proteção efetiva tem fundamento no princípio da dignidade humana previsto na Constituição Federal. Ainda, afirma que os deveres dos pais de cuidar dos filhos nas mais diferentes esferas constam em todo o ordenamento jurídico, com ampla proteção aos infantes<sup>96</sup>.

Porém, também sustenta a necessidade do Poder Judiciário de analisar cada caso de forma crítica e atenção redobrada, sendo a imputação do dever de indenizar pelos danos morais como a última alternativa, após não restar dúvidas de que os pressupostos da responsabilidade civil foram devidamente preenchidos. Isso porque, se as indenizações forem dadas sem muito critério poderá ocorrer a banalização deste instituto e acarretar na “indústria de ações judiciais de filhos, supostamente ofendidos, contra os pais”<sup>97</sup>.

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves refere que a questão do abandono afetivo é muito delicada, e as ações que buscam a compensação civil diante disso precisam receber a devida atenção e cautela por parte dos julgadores, para evitar que os filhos utilizem do Poder Judiciário como ferramenta de vingança contra seus pais. Logo, sustenta que apenas os casos que realmente se demonstrarem graves e que preencherem os pressupostos da responsabilidade civil é que devem ser julgados procedentes para a indenização. Nas palavras dele: “simples desamor e falta de afeto não bastam”<sup>98</sup>. E, ainda, leciona Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, sobre a possibilidade de indenização por abandono afetivo:

[...] se for utilizada com parcimônia e bom senso, sem ser transformada em verdadeiro altar de vaidades e vinganças ou em fonte de lucro fácil, poderá converter-se em instrumento de extrema importância para a configuração de um Direito de Família mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar, inclusive, um importante papel pedagógico no seio das relações familiares.<sup>99</sup>

Anderson Schreiber sustenta a ideia de que não basta a violação dos deveres, mas a efetiva comprovação dos danos decorrentes dessa violação. Dessa forma, os pressupostos da responsabilidade civil (mencionados no tópico 3.1 do presente trabalho) estariam devidamente preenchidos.

<sup>96</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1262.

<sup>97</sup> Ibidem.

<sup>98</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 429-430.

<sup>99</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. **IBDFAM**, [s. l.], 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>. Acesso em: 24 set. 2022.

O interesse por trás da demanda de abandono afetivo, portanto, não é, como muitas vezes se diz equivocadamente, um interesse construído sobre a violação do dever de amar ou de dar afeto, mas um interesse fundado no dever normativo expresso dos pais de educarem e criarem seus filhos. E, neste sentido, pode-se concluir pelo seu merecimento de tutela, em abstrato. De outro lado, porém, deve-se observar a conduta alegadamente lesiva. Cumpre verificar se também é ela merecedora de tutela, abstratamente. Aqui, em nível muito geral, poder-se-ia falar em um interesse de liberdade do pai. O legislador, todavia, ao impor sobre o pai deveres de comportamento em face dos filhos, já estabeleceu a relação de prevalência entre tal liberdade e o interesse do menor à adequada formação de sua personalidade, determinando, em síntese, que este último interesse prevalece em relação ao “sustento, guarda e educação dos filhos menores” – não já, note-se, ao amor, afeto, ao carinho, sentimentos pessoais subjetivos com relação aos quais a liberdade de autodeterminação do pai mantém-se prevalente à luz do tecido constitucional. [...] Constatando-se, ao revés, que o pai violou os deveres de sustento, guarda, companhia, educação ou criação dos filhos menores, sua conduta não será merecedora de tutela. Prevalecerá o interesse do lesado em toda sua abstrata esfera de proteção. Isto não exclui o dever do autor de demonstrar que tal interesse foi efetivamente afetado, ou seja, que a ausência de sustento, guarda, companhia, criação ou educação afetaram concretamente a formação de sua personalidade. Verificado, entretanto, o dano efetivo, este será ressarcível na presença dos demais elementos de responsabilização.<sup>100</sup>

Dessa forma, é possível vislumbrar uma linha tênue entre a mágoa dos filhos com as atitudes de seus pais - ou a falta delas - e o comprovado abandono afetivo, que causa graves danos ao desenvolvimento psíquico e físico dessa criança e adolescente. A afetividade que gera direitos e deveres, nas palavras de Catarina Almeida de Oliveira, “é a que depende mais do braço, do ombro e da razão do que do coração”<sup>101</sup>. Logo, o afeto seria uma ação e não um sentimento, podendo ser imposta pelo Judiciário uma vez que, por ser ação, pode ser vista como um dever.

O princípio da afetividade, como visto, pode se apresentar como um dos elementos principais para a formação da família, assim como se mostra como um dos elementos esperados em uma relação paterno-filial. No direito brasileiro, a jurisprudência exerceu papel fundamental para a consolidação da afetividade como caracterizadora da parentalidade.

O Ministro Ruy Rosado do Aguiar, ao proferir seu voto no julgamento do REsp. 119.346/GO, reconheceu um vínculo afetivo parental que se estendia há muitos anos, denominando-o como “parentesco social”, conforme trecho colacionado:

<sup>100</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2015, p 182-183.

<sup>101</sup> OLIVEIRA, Catarina Almeida de. **Relações existenciais decorrentes do poder familiar e sua tutela pelas normas do direito das obrigações**. 2012. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10137/1/TESE%20-%20CATARINA%20ALMEIDA%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

[...] A fundamentação do voto do eminente Ministro-Relator é importante porque aplica a teoria que dá relevância ao fato da “paternidade social”, ou da “maternidade social”, que é o caso dos autos e muito raro no Foro. A maternidade que se apresenta e se consolida durante quarenta anos cria um estado afetivo, social, familiar, e mesmo jurídico que, em princípio, não deve ser desfeito.<sup>102</sup>

Se de um lado temos a presença do afeto nas relações familiares, conectando as pessoas de uma forma duradoura e espiritual, gerando decisões judiciais com o reconhecimento desse elo como caracterizador de uma entidade familiar, temos de outro a ausência do referido elemento. E essa ausência pode ensejar o fenômeno intitulado abandono afetivo, que se caracteriza por um sofrimento emocional diante da rejeição e que, em se tratando de crianças e adolescentes, pode trazer danos irreparáveis para o seu desenvolvimento, tais como depressão, perda de interesse em atividades que anteriormente eram consideradas prazerosas, desenvolvimento de condutas antissociais, ansiedade da separação, transtornos de personalidade, entre outros problemas<sup>103</sup>. E não se fala apenas em distanciamento físico, mas uma falta de amparo, de cuidado, de suprimento das necessidades básicas que são atribuídas aos pais para com os seus filhos.

O abandono afetivo se mostra hoje como um dos temas mais polêmicos no Direito de Família e no âmbito da responsabilidade civil. Isso se deve ao fato de que ainda não há entendimento uniforme na doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade de haver uma compensação civil na hipótese de ser comprovado abandono afetivo e os danos sofridos pela criança e pelo adolescente em face disso. Nesse sentido,

[...] o raciocínio que pode levar à concessão de uma indenização não passa por se considerar a violação a um suposto “dever de amar” e sim que o abandono paterno-filial pode comprometer o pleno desenvolvimento da personalidade do ser humano e, nesse sentido, violaria os direitos da personalidade (e não é demais referir: violaria a dignidade da pessoa humana. É isso que justificaria a indenização.<sup>104</sup>

Isso se deve ao fato de que muitos juristas ainda entendem como a única forma possível de punir os pais que descumprem com seus deveres, a determinação da perda do poder familiar,

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp. 119.346/GO**. Rel. Min. Barros Monteiro. Julgado em 01/04/2003. Trecho do voto do ministro Ruy Rosado do Aguiar proferido neste julgamento. Brasília, DF: STJ, 2003.

<sup>103</sup> CALÓ, Fábio Augusto. Afastamento físico não é abandono afetivo: saiba diferenciá-los. **Instituto de Psicologia Aplicada**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://inpaonline.com.br/blog/abandono-afetivo/>. Acesso em: 3 set. 2022.

<sup>104</sup> NETO, Eugênio Facchini; WESENDONCK, Tula. Danos Existenciais: “Precificando” Lágrimas?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012, p. 249. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/408>. Acesso em: 24 set. 2022.

antigamente chamado de pátrio poder<sup>105</sup>, previsto no art. 1.638, inciso II, do Código Civil<sup>106</sup> e no art. 24 do ECA<sup>107</sup>.

O poder familiar consiste no “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”<sup>108</sup>. Esse poder familiar já não é mais tanto um poder, mas um dever, uma vez que a legislação atual prevê uma série de obrigações atribuídas aos pais para com os seus filhos, presumindo que os pais é quem são as pessoas indicadas para suprir as suas necessidades básicas<sup>109</sup>.

A perda desse poder familiar é vista como a punição mais grave que pode recair sobre os pais, na esfera civil. Essa perda “somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e dignidade do filho”<sup>110</sup>. É uma decisão de caráter permanente, porém não irreversível, uma vez que é possível a sua recuperação mediante comprovação de que as causas que a ensejaram já não existem mais. Colaciona-se abaixo a ementa de um julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que foi desprovida a apelação dos genitores, mantendo-se a sentença que determinou a perda do poder familiar em face de uma situação gravíssima que se perpetuou:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. HISTÓRICO DE NEGLIGÊNCIA E DE DROGADIÇÃO. ART. 22 DO ECA E ART. 1.638, II E IV, do CCB. É IRRETOCÁVEL A SENTENÇA QUE DECRETOU A PERDA DO PODER FAMILIAR, UMA VEZ QUE FICOU ROBUSTAMENTE DEMONSTRADO QUE OS PAIS, COM HISTÓRICO DE DROGADIÇÃO E DE NEGLIGÊNCIA, NÃO REÚNEM CONDIÇÕES PESSOAIS PARA EXERCER A PATERNIDADE DE FORMA PROTETIVA E RESPONSÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.<sup>111</sup>

<sup>105</sup> Segundo leciona Antonio Cezar Lima da Fonseca: “sua denominação vem de patria potestas, instituto que significava um direito absoluto do pai sobre seus filhos, porque fundado no poder do Pater Familiaes (o pai). FONSECA, Antônio César Limda da. A ação de destituição do pátrio poder. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 37, n. 146, abr./jun. 2000. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/597/r146-20.pdf?sequence=4>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>106</sup> “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] II - deixar o filho em abandono;” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 jul. 2022.

<sup>107</sup> “Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.” *Ibidem*, 2002.

<sup>108</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 597.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p. 597.

<sup>110</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308-309.

<sup>111</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50018154120178210017/RS**. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 09/06/2022. Porto Alegre, RS: TJRS, 2022.

E, para fazer o contraponto, colaciona-se ementa de uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que determinou a restituição familiar por ser “a medida que melhor atende aos interesses das crianças”:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FUNDADA EM ACERVO PROBATÓRIO SEGURO QUANTO ÀS SITUAÇÕES DE RISCO A QUE OS MENORES ERAM EXPOSTOS EM VIRTUDE DO ALCOOLISMO DA GENITORA. MODIFICAÇÃO, TODAVIA, DO CENÁRIO FÁTICO APÓS PROLATADO O DECISUM. GENITORA QUE INICIOU, DE FORMA ESPONTÂNEA, TRATAMENTO CONTRA A DEPENDÊNCIA ALCOÓLICA, ALÉM DE CONSTITUIR UNIÃO ESTÁVEL COM PESSOA IDÔNEA E APTA A AUXILIÁ-LA NO ATENDIMENTO DOS INTERESSES DOS FILHOS. POR OUTRO LADO, INVIÁVEL A INSERÇÃO DOS MENORES EM FAMÍLIAS SUBSTITUTAS, OS QUAIS, POR SUA VEZ, MANIFESTAM A VONTADE DE RETORNAR AO CONVÍVIO MATERNO E RESTABELECEM OS LAÇOS AFETIVOS. RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DAS CRIANÇAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.035435-1, de Caçador, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 03-05-2011).<sup>112</sup>

Logo, conclui-se que, para que a perda do poder familiar seja decretada, a situação precisa ser realmente grave, com riscos iminentes às crianças e adolescentes envolvidos. São os casos de pais em situação de drogadição, alcoolismo, que possuem atitudes violentas e desrespeitosas com seus filhos, colocando a vida dos mesmos em risco. Representam totalmente o oposto do que se espera de uma figura paterna e materna, que é o de fornecer proteção à sua prole.

Fato é que a criança e o adolescente, como titulares de direitos, precisam de uma ação positiva do Estado quando os deveres para com elas não forem cumpridos, dentro do seu núcleo familiar. Por essa razão, a doutrina favorável à compensação civil defende que, sendo comprovado os danos causados pelo abandono afetivo, deve incidir a responsabilidade civil, ou seja, uma intervenção estatal direta a fim de combater o problema.

Rodrigo Pereira menciona em um de seus artigos a previsão disposta na Constituição Colombiana, em seu art. 44<sup>113</sup>, no sentido de que os filhos possuem direito ao amor e ao cuidado,

<sup>112</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2010.035435-1**, de Caçador, Rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 03-05-2011. Santa Catarina, TJSC, 2011.

<sup>113</sup> “Artigo 44. São direitos básicos da criança: a vida, a integridade física, a saúde e a previdência social, a alimentação equilibrada, o nome e a cidadania, ter uma família e dela não se separar, o cuidado e o amor, a instrução e a cultura, a recreação e a livre expressão de suas opiniões. Eles devem ser protegidos contra todas as formas de abandono, violência física ou moral, sequestro, venda, abuso sexual, trabalho ou exploração econômica e trabalho perigoso. Também gozarão de outros direitos consagrados na Constituição, nas leis e nos tratados internacionais ratificados pela Colômbia. A família, a sociedade e o Estado têm a obrigação de assistir e proteger as crianças para garantir seu desenvolvimento harmonioso e integral e o pleno exercício de seus direitos. Qualquer pessoa física pode solicitar à autoridade competente o cumprimento desses direitos e a

fazendo um comparativo com a Constituição Brasileira, entendendo que essa regra estaria presente na Constituição Brasileira de forma implícita, uma vez que os direitos fundamentais possuem rol exemplificativo, podendo ser considerados outros direitos como fundamentais através de interpretação.

Contudo, não é esta a noção daqueles que entendem que deve haver uma compensação civil diante do comprovado abandono afetivo, uma vez que o amor não pode ser uma imposição. É exatamente nesse ponto que se baseia a doutrina desfavorável à matéria em questão, por entenderem que, ao conceder indenização aos filhos diante da omissão dos pais, estaria sendo julgado a existência ou não de amor na relação paterno-filiar.

De forma muito elucidativa, Natália da Costa e André Ramos, no artigo intitulado “Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais: um retrato do estado da questão na literatura e nos tribunais”, sustentam que:

[...] reconhecer a possibilidade de compensação não significa, necessariamente, confirmar que haverá uma monetarização do amor e um desvio no tocante ao instituto do dano moral. Isso porque, de acordo como que foi constatado, o abandono afetivo não se trata da falta de amor, visto que tal sentimento não se apresenta como um dever, tampouco pode ser mensurável e normatizado. Trata-se de um dano à personalidade e à integridade psicológica causado pela omissão do dever de amparo moral, como a própria violação do direito de convivência, e justificável pela adoção dos princípios constitucionais.<sup>114</sup>

Com isso, deixam claro que não se está monetizando sentimentos ao imputar a responsabilidade civil aos pais que abandonam afetivamente seus filhos, uma vez que abandono afetivo não é sinônimo de ausência de amor. Se fala em ausência de amparo moral, que está intimamente ligado aos direitos da personalidade, que restam violados frente a tal conduta omissiva por parte dos pais.

### **3.3 O acórdão inédito do STJ e as divergências doutrinárias acerca da compensação civil em caso de abandono afetivo**

Conforme exposto, parte da doutrina não concorda com a ideia de uma compensação civil em decorrência de abandono afetivo, por entender que a perda do poder familiar seria a

---

sanção de quem os violar. Os direitos das crianças têm precedência sobre os direitos dos outros.” PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo**. [S. l.: s. n.], 2018.

<sup>114</sup> COSTA, Natália Winter da; RAMOS, André Luiz Arnt. Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais: um retrato do estado da questão na literatura e nos tribunais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, p. 1-18. jan./abr. 2020.

punição cabível, e também, por entender que é preciso haver a figura do ilícito na relação, e o fato de um pai ou uma mãe não amar seus filhos, não representaria qualquer ilicitude, mas mera liberalidade. Logo, não haveria imposição do dever de indenizar, como dispõe o art. 186 do Código Civil<sup>115</sup>.

Para Dóris Ghilardi e Renata Gomes, na hipótese de um mero distanciamento afetivo entre os membros de uma família, não há que se falar em compensação civil por supostos danos sofridos. Pautam-se na ideia de que, com os avanços no Direito de Família, podem existir mais relações e laços familiares, podendo que alguns sejam mais estreitos que outros, e isso não representa qualquer problema<sup>116</sup>.

Nessa mesma linha de pensamento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu em julgamento ocorrido em agosto de 2022, que:

o pedido de reparação civil por dano moral, em razão do abandono afetivo, nada tem a ver com direito de personalidade, com direitos fundamentais ou com qualquer garantia constitucional, constituindo mera pretensão indenizatória, com caráter estritamente econômico, estando sujeita ao lapso prescricional, como todo e qualquer pleito reparatório civil.<sup>117</sup>

Além de alegar que não cabia indenização por danos morais, o relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves entendeu por desclassificar o abandono afetivo como violação a um direito de personalidade, tratando-o simplesmente como pretensão indenizatória de caráter econômico.

Essa decisão, assim como a maioria das decisões que permeiam o Poder Judiciário atualmente, vai em sentido totalmente contrário àquela inédita proferida no julgamento do REsp n. 1.159.242/SP<sup>118</sup>, pelo STJ. No acórdão mencionado, a relatora Ministra Nancy Andri ghi concedeu indenização pecuniária a uma filha que passou sua infância e adolescência sem receber qualquer assistência por parte seu pai biológico, seja ela material ou moral, com fundamento no art. 227 da CF, que traz o dever de convivência familiar, além de outros deveres atinentes aos pais.

<sup>115</sup> FACCHINI NETO, Eugênio; WESENDONCK, Tula. Danos Existenciais: “Precificando” Lágrimas?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012, p. 248. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/408>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>116</sup> GHILARDI, Dóris; GOMES, Renata Raupp. **Estudos Avançados de Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

<sup>117</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 50001856220168210088**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 31-08-2022. Porto Alegre, RS, TJRS, 31 ago. 2022.

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp n. 1.159.242/SP**. Rel. Min. Nancy Andri ghi. Julgado em 24/04/2012. Brasília, DF: STJ, 2012.



Nas razões recursais, o pai biológico sustentou que:

não abandonou a filha, conforme foi afirmado pelo Tribunal de origem e, ainda que assim tivesse procedido, esse fato não se reveste de ilicitude, sendo a única punição legal prevista para o descumprimento das obrigações relativas ao poder familiar – notadamente o abandono – a perda do respectivo poder familiar –, conforme o art. 1638 do CC-2002.<sup>119</sup>

Ao proferir seu voto, a Ministra deixou claro que não há qualquer proibição à aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família. Além disso, argumentou que a perda do poder familiar é uma das formas de punição possíveis a serem atribuídas aos pais que descumprem com seus deveres de criação e educação dos filhos, porém,

a perda do poder familiar não suprime e nem afasta a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malculiado recebido pelos filhos.<sup>120</sup>

Dessa forma, o abandono afetivo foi tratado como ensejador de dano moral, passível de indenização. Reconheceu existir o nexo causal entre a conduta omissiva do pai biológico, ao negligenciar totalmente suas obrigações com a filha durante anos, e o sofrimento, a mágoa e a tristeza sentidos por ela, que se perpetuarão *ad eternum*<sup>121</sup>, decorrentes das omissões de seu pai. Nesse sentido, entendeu-se pela incidência do dano moral *in re ipsa*<sup>122</sup>, o que significa dizer que o dano é presumível diante de uma situação em que há um fato gravoso com repercussão na esfera moral de quem o sofre. Nesse sentido, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

[...] só se justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado quando há efetiva ocorrência de fato grave e ofensivo. O dano moral nesse caso existirá *in re ipsa*, decorre inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto estará demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da

<sup>119</sup> Argumento sustentado pelo pai biológico (recorrente) nas razões recursais do REsp n. 1.159.242/SP, julgado pelo STJ em 24.02.2012, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp n. 1.159.242/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24/04/2012. Brasília, DF: STJ, 2012.

<sup>120</sup> Trecho do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi. STJ. REsp n. 1.159.242/SP. 3ª Turma, julgado em 24.04.2012. *Ibidem*.

<sup>121</sup> Expressão em latim que significa: “eternamente”.

<sup>122</sup> Expressão em latim que significa: “na própria coisa”.

gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.<sup>123</sup>

A Ministra relatora defendeu que amar é uma faculdade, portanto, não é possível que o amor seja uma obrigação existente na relação paterno-filial, mas cuidar é sim um dever dos pais com relação aos seus filhos. Colaciona-se a ementa do referido acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desíniências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.<sup>124</sup>

Dessa forma, o abandono afetivo se mostra como uma violação ao dever de cuidado e não apenas a ausência de afeto na relação. Importante ressaltar, entretanto, que os deveres dos pais com os filhos não pode se resumir apenas à assistência material, mas deve abranger também o suporte emocional, tendo em vista que a esta ausência pode gerar graves danos psicológicos para essa criança e esse adolescente<sup>125</sup>, conforme já mencionado. O trecho retirado do artigo “A possibilidade jurídica de indenização por abandono afetivo dos pais em relação aos filhos” reforça a ideia:

A ausência do afeto e de um dos pais, possivelmente, pode ser um fator decisivo para o desenvolvimento de transtornos psicológicos que afetarão a vida dos infantes. No

<sup>123</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 107.

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp n. 1.159.242/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24/04/2012. Brasília, DF: STJ, 2012.

<sup>125</sup> AIRES, Maria Eduarda Nazareno. A responsabilização por abandono afetivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Jus.Brasil**, [s. l.], 1 mar. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95540/a-responsabilizacao-por-afetivo-a-luz-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em: 17 ago. 2022.

entanto, o dano psíquico não é consequência exclusiva da perda, mas do fato da perda num grau de desenvolvimento emocional, visto que a criança ainda não possui discernimento maduro.<sup>126</sup>

Na ideia de Ricardo Calderón, o julgamento inédito do STJ deixa claro que a doutrina que estuda o Direito de Família e a responsabilidade civil está passando por um “*momento de travessia*”<sup>127</sup>. Diz que, para que se chegue à conclusão de que o abandono afetivo no caso em comento trouxe consequências psicológicas e sociais na infância e adolescência e que, por essa razão, carece de compensação civil, é preciso olhar muito além do que consta no texto legal. Exige-se uma análise sistemática, abarcando os valores e princípios constitucionais, direitos fundamentais, direitos de personalidade, normas de Direito Civil, de responsabilidade civil e de Direito de Família, fazendo a conexão com os fatos da realidade. É uma tarefa complexa e que, a partir desse julgamento, deu nova cor ao instituto da compensação civil por abandono afetivo<sup>128</sup>.

Embora ainda não haja uniformização da jurisprudência acerca do tema, o posicionamento inovador e polêmico contribuiu para que fosse confirmada a distinção entre afeto e amor, de forma objetiva. Muitos julgadores confundem os institutos, sendo essa uma das razões pelas quais não há uniformização até o momento<sup>129</sup>. Conforme ponderou a relatora Ministra Nancy Andriahi: “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”<sup>130</sup>. E ainda, justificou:

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.<sup>131</sup>

<sup>126</sup> CAROLINO, Melka Lisana Carvalho *et al.* A possibilidade jurídica de indenização por abandono afetivo dos pais em relação aos filhos. **INTESA**, Pombal, PB, v. 8, n. 2, p. 24-50, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Geral/Downloads/3199-Texto%20do%20artigo-11130-1-10-20150713.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>127</sup> Remete à ideia de que está ocorrendo mudanças na sociedade e o Direito precisa acompanhá-las, para que não se torne obsoleto.

<sup>128</sup> CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. **Genjuridico**, [s. l.], v. 10, n. 26, 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

<sup>130</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp n. 1.159.242/SP**. Rel. Min. Nancy Andriahi. Julgado em 24/04/2012. Brasília, DF: STJ, 2012.

<sup>131</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp n. 1.159.242/SP**. Rel. Min. Nancy Andriahi. Julgado em 24/04/2012. Brasília, DF: STJ, 2012.

Anteriormente à essa decisão, o STJ costumava proferir decisões em que se mostrava desfavorável à essa indenização, por essa razão que ele é tido como inédito na Corte. Um exemplo disso é a decisão proferida no julgamento do Recurso Especial nº 757.411/MG, em novembro de 2005, sob relatoria do Ministro Francisco Gonçalves. Veja-se a ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.<sup>132</sup>

Como se pode ver, o entendimento foi no sentido de que a indenização por dano moral prescindia da prática de um ato ilícito, o que não se vislumbrava na hipótese de abandono afetivo, afastando a aplicação da regra do art. 159 do Código Civil de 1916<sup>133</sup>, que previa compensação pecuniária.

Mesmo após o julgamento do STJ no sentido de conceder a indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, não ocorreu pacificação na jurisprudência. Hoje, a maioria das decisões sobre a matéria são no sentido de negar provimento à compensação, seja em função de ser predominante a ideia de que não se pode impor o amor (e por sempre interligarem a afetividade com esse sentimento), seja por entenderem que não há presença de ilícito civil nas relações familiares, ou seja por temerem a banalização do instituto da indenização por danos morais, sendo utilizado como mero instrumento de vingança. O argumento mais utilizado pelos tribunais é a ausência de comprovação do efetivo prejuízo decorrente do abandono afetivo. Colaciona-se abaixo duas ementas de recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre a matéria, como forma de demonstrar o alegado:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITOR. INOCORRÊNCIA. Embora exista o dever jurídico de cuidado, que compreende os deveres de ambos os pais relativos ao sustento, guarda e educação dos filhos, nos exatos termos do art. 1.566, IV, do Código Civil, **não há o dever jurídico de cuidar afetuosamente**, de modo que não há falar, em regra, em indenização pelo abandono,

<sup>132</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 757.411-MG**. Rel. Min. Francisco Gonçalves. Brasília, DF: STJ, 2006. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2114211&num\\_registro=200500854643&data=20060327&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2114211&num_registro=200500854643&data=20060327&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 15 ago. 2022.

<sup>133</sup> “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.” BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 29 jul. 2022.

in casu, estritamente afetivo. A indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo assume um caráter excepcionalíssimo, devendo estar claramente demonstrados e conectados entre si todos os elementos da responsabilidade civil, previstos no art. 186 do Código Civil, para que reste configurada a obrigação de indenizar. Na hipótese nos autos, em que pese o alega abandono afetivo por parte do genitor, mormente pela falta da contribuição no sustento do filho, **não havendo prova de que a condição reclamada pelo autor lhe tenha gerado efetiva lesão emocional/psíquica, com repercussão negativa em seu desenvolvimento ou bem-estar, impositiva a manutenção da sentença de improcedência desta ação.** Precedentes do TJRS e do STJ. Apelação desprovida.<sup>134</sup> (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. **NÃO SE IGNORA A DOR E A TRISTEZA QUE A AUSÊNCIA PATERNA PODE GERAR PARA OS FILHOS. TODAVIA, PARA FINS DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA A DANO CAUSADO PSÍQUICO ALEGADAMENTE CAUSADO POR ABANDONO AFETIVO É PRECISO QUE FIQUE ROBUSTAMENTE DEMONSTRADA A ILICITUDE NO AGIR DO GENITOR E O NEXO ENTRE SUA CONDUTA OMISSIVA E O DANO MORAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.** NO CASO, TOMADOS OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS, NÃO SE PODE ATRIBUIR AO APELADO, COM A SEGURANÇA E CERTEZA QUE SE FAZEM NECESSÁRIAS, A RESPONSABILIDADE PELO ESTADO DE FRAGILIDADE EMOCIONAL E PSÍQUICA DA FILHA. E ESPECIALMENTE NA SEARA DAS RELAÇÕES FAMILIARES SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS SE DEVE CONCEDER INDENIZAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL, SOB PENA DE AS PRETENSÕES DESBORDAREM PARA A PATRIMONIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS. IMPÕE-SE, ASSIM, MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.<sup>135</sup> (grifo nosso)

Ambas as ementas colacionadas se baseiam na ideia de que deve haver a efetiva comprovação dos danos sofridos na esfera moral e psíquica decorrentes do abandono afetivo para que, então, possa incidir a responsabilidade civil e, conseqüentemente, uma indenização compensatória.

### 3.4 O arbitramento do dano moral em caso de comprovação do abandono afetivo

Na hipótese de ser entendida como devida a indenização diante do comprovado abandono afetivo, surge outro desafio, presente em todas questões envolvendo danos morais: definir qual será o *quantum* indenizatório a ser fixado.

Acerca da questão, Humberto Theodoro Júnior destaca que quando se está diante um dano material, não é complexo estabelecer o *quantum* devido uma vez que ele é correspondente

<sup>134</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50071820520198210008/RS**. Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado em 08/09/2022. Porto Alegre, RS: TJRS, 2022.

<sup>135</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50167191920198210010/RS**. Rel. Jane Maria Köhler Vidal. Julgado em 21/07/2022. Porto Alegre, RS: TJRS, 2022.

ao exato montante. Para melhor elucidação: em um acidente de trânsito, em que o carro de X causa danos ao carro de Y no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tem-se que este será o valor a ser ressarcido como indenização pelos danos materiais. Porém, quando se trata de dano moral, a situação complica em função de não ser possível estabelecer uma medida monetária para o bem lesado, sendo necessária uma interpretação jurídica para tanto.<sup>136</sup>

Para o jurista, é demasiado importante que haja um parâmetro a ser estabelecido pelos julgadores a fim de evitar decisões baseadas no puro arbítrio. Veja-se:

Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas.<sup>137</sup>

Com relação à questão do abandono afetivo, a professora Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga leciona:

A função satisfativa da indenização se percebe quando se volta a atenção para a vítima. Visa a sanção civil dar alguma satisfação à vítima pelo dano a si causado, proporcionando o ganho de um bem em troca de outro, que foi lesado pelo agente causador da lesão. Quando acontece um dano moral, entretanto, a questão não é tão fácil, pois os bens morais da vítima não são mensuráveis. De fato, a dor é inestimável e incomensurável em dinheiro, além de ser impossível ser avaliada por outra pessoa que não o lesado. Este problema, todavia, não pode servir de desculpa para o não arbitramento de indenizações, tampouco para o excessivo montante dado.<sup>138</sup>

Ela se refere à função satisfativa da indenização, também chamada de função compensatória, que é defendida por uma corrente doutrinária como única função da indenização. Logo, quem sofre o dano moral pode utilizar o dinheiro para, ao menos, amenizar os sofrimentos, afinal, jamais haverá satisfação perfeita da pretensão, uma vez que não se está falando em coisas materiais que foram prejudicadas mas o estado emocional e psicológico de uma pessoa. Não há como voltar ao estado anterior à lesão sofrida.

Vale ressaltar que não se trata de trocar a dor pelo dinheiro, mas de fazer com que a vítima, através da compensação pecuniária, possa encontrar outras formas de satisfação, de

<sup>136</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 35.

<sup>137</sup> Ibidem, p. 41.

<sup>138</sup> ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. A Responsabilidade Civil Em Face Do Abandono Afetivo E A Problemática Do Quantum Indenizatório. **Revista Eletrônica. Faculdade de Direito de Franca**, Rio de Janeiro, v. 2, 2012, p. 240. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/165>. Acesso em: 22 set. 2022.

modo a diminuir a intensidade do dano moral que sofreu, embora nunca seja de forma a erradicar totalmente esse sofrimento.

Há outra corrente doutrinária que é de grande apreço no direito brasileiro, que consiste na ideia de uma dupla função da indenização: compensatória e punitiva. Nesse sentido:

É que, se para a vítima do dano moral, a indenização deve representar, em algum grau, uma forma de satisfação, pelas possibilidades contidas no dinheiro, para o causador do dano, a indenização paga deve cair-lhe como uma resposta firme do direito diante do ato lesivo causado.<sup>139</sup>

Com relação à essa ideia, Caio Mário Pereira da Silva assevera que o dano moral carece de dois aspectos: caráter punitivo, para que o causador do dano se sinta repreendido pela conduta lesiva praticada; e caráter compensatório, de modo que a vítima do dano receba um valor pecuniário para obter alguma satisfação de modo a diminuir o sofrimento decorrente do dano<sup>140</sup>.

O STF já se manifestou de modo favorável à função punitiva da indenização ao julgar o Agravo de Instrumento n. 455.846, nos termos do voto do relator: “Para a quantificação do dano moral deve-se levar em conta a condição social das partes, a gravidade da lesão, o caráter punitivo para o agente e a natureza compensatória da condenação para a vítima”<sup>141</sup>. Do mesmo modo, o STJ já proferiu diversas decisões nesse mesmo sentido, como no julgamento do REsp n. 1.124.471/RJ, em que continha na ementa:

Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios de exemplaridade e solidariedade.<sup>142</sup>

Além das funções mencionadas, voltaremos a tratar sobre o problema do *quantum* indenizatório nos casos de abandono afetivo, e que possui ligação com essas funções, uma vez que, a depender do entendimento adotado pelo órgão julgador, há variação nas decisões proferidas. Por exemplo, há algumas decisões que tratam apenas de função punitiva, colocando

<sup>139</sup> BASSAN, Marcela Alcazas. **As funções da indenização por danos morais e a prevenção de danos futuros**. 2009. Dissertações (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009, p. 25. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24112009-133257/pt-br.php>. Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>140</sup> SILVA, Caio Mário Pereira. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 94.

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 455.846**, julgado em 11/10/2004. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF: STF, 2004.

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.124.471**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 17/06/2010. Brasília, DF: STF, 2010.

valores altos como condenação, outras que falam apenas sobre a função compensatória, com valores mais baixos.

Para Sérgio Cavaliere Filho, o arbitramento judicial seria a forma mais eficiente para fixar indenização por danos morais. Logo, o magistrado é quem seria o responsável para averiguar cada caso e fixar um valor pecuniário, considerando a conduta do agente, seu aspecto econômico e a extensão do dano causado à vítima. E, ainda, leciona:

Mesmo nas relações familiares podem ocorrer situações que ensejam indenização por dano moral. Pais e filhos, marido e mulher na constância do casamento, não perdem o direito à intimidade, à privacidade, à autoestima, e outros valores que integram a dignidade. Pelo contrário, a vida em comum, reforçada por relações íntimas, cria o que tem sido chamado de moral conjugal ou honra familiar, que se materializa nos deveres de sinceridade, de tolerância, de velar pela própria honra do outro cônjuge e da família.<sup>143</sup>

O sistema jurídico brasileiro adota o livre arbítrio do juiz, não existindo parâmetros objetivos fixados. Logo, o próprio juiz adota parâmetros subjetivos para a fixação do *quantum*, e esses parâmetros acabam sendo utilizados de forma comum, por exemplo, é uníssono indenizar uma mãe que teve seu filho assassinado em face de uma operação policial de forma mais elevada do que indenizar alguém que foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

A compensação pecuniária em face do abandono afetivo requer maior cautela do juiz para que o caso concreto seja minuciosamente analisado a fim de ver se os pressupostos da responsabilidade civil foram preenchidos, conforme já exposto, sendo eles: conduta, nexos de causalidade, nexos de imputação, e o dano. Tudo isso para que o Poder Judiciário não seja buscado por filhos que buscam algum tipo de vingança contra seus pais, que cumpriram com suas obrigações, mas que estão passando por dificuldades no relacionamento. A partir disso, tenta-se estabelecer um *quantum* para os danos morais sofridos por essa criança e adolescente decorrentes do descumprimento de deveres pelos seus pais. Apesar de não ter parâmetros objetivos estabelecidos, a legislação aponta alguns critérios a serem observados pelo magistrado, como o disposto no art. 944 e art. 953 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar,

---

<sup>143</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 130.



equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.<sup>144</sup>

Conforme consta do julgamento do REsp n. 1.159.242/SP, a forma mais simples de verificar se os pressupostos da responsabilidade civil estão presentes no caso concreto em que se discute indenização acerca do abandono afetivo consiste na “existência de laudo formulado por especialista, que aponte a existência de uma determinada patologia psicológica e a vincule, no todo ou em parte, ao descuido por parte de um dos pais”<sup>145</sup>.

Diante da comprovação, não deve o julgador fixar valores irrisórios ou exacerbados. Os extremos não são bem vistos, afinal, é preciso obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No trecho do seu voto no julgamento do referido recurso, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino mencionou o seguinte trecho da obra de Arnaldo Rizzardo:

Realmente, a ausência de um dos pais resulta em tristeza, insatisfação, angústia, sentimento de falta, insegurança, e mesmo complexo de inferioridade em relação aos conhecidos e amigos. Quase sempre se fazem sentir efeitos de ordem psíquica, como a depressão, a ansiedade, traumas de medo e outras afecções. Se a morte de um dos progenitores, em face da sensação de ausência, enseja o direito à reparação por dano moral, o que se tornou um consenso universal, não é diferente no caso do irredutível afastamento voluntário do pai ou da mãe, até porque encontra repulsa pela consciência comum e ofende os mais comezinhos princípios de humanidade.<sup>146</sup>

Dessa forma, conclui-se que o abandono afetivo traz grandes consequências para a vida dos filhos menores, gerando danos na esfera extrapatrimonial. Cabe aos magistrados analisarem cada caso concreto, com olhar analítico e livre de pré-conceitos, e, ao entender que restou comprovado os prejuízos decorrentes do abandono afetivo, utilizar do bom senso para fixação de valores que possam atender às funções da pretensão indenizatória, de modo a amenizar, de certo modo, os danos sofridos e tentar restabelecer a dignidade dessa criança e adolescente negligenciados.

Partindo dessa ideia, recentemente, a 3ª Turma do STJ entendeu por condenar o pai biológico a pagar indenização no montante de trinta mil reais para sua filha, diante do rompimento abrupto da relação paterno-filial quando a mesma tinha seis anos de idade. Em face da situação, a filha comprovou nos autos ter tido problemas de saúde, além de problemas psicológicos, decorrentes desse afastamento. A decisão de primeira instância havia fixado em

<sup>144</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 jul. 2022.

<sup>145</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp n. 1.159.242/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24/04/2012. Brasília, DF: STJ, 2012.

<sup>146</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 693.

apenas três mil reais, *quantum* este majorado consideravelmente pelo órgão superior, sob relatoria da Ministra Nancy Andrihgi que, em seu voto, proferiu: “O recorrido ignorou uma conhecida máxima: existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho”<sup>147</sup>.

---

<sup>147</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. Notícias. **STJ.com**, Brasília, DF, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 12 set. 2022.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal estudar o abandono afetivo à luz da responsabilidade civil. Para isso, buscou-se entender como se deu a proteção jurídica e o reconhecimento da criança e do adolescente como titulares de direitos no Brasil, e como se deu a evolução das entidades familiares, para chegar ao entendimento atual de como se caracteriza uma família, e quais os princípios envolvidos nesse processo. Diante disso, abordou-se a questão dos deveres dos pais com os seus filhos, e as consequências trazidas pelo descumprimento dessas obrigações, previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Foi possível, então, após abordar de forma breve quais são os pressupostos da responsabilidade civil e a caracterização do que é o dano moral, que a criança e o adolescente negligenciados pelos pais (ou seja, sofreram o abandono afetivo), possuem direito à compensação civil pelos danos sofridos, uma vez que o dano afetivo se apresenta como uma subespécie do dano moral.

Contudo, verificou-se que não há posição uniforme na doutrina e jurisprudência brasileira acerca dessa indenização em face do abandono afetivo. Os juristas que divergem dessa possibilidade de indenização sustentam que não é possível quantificar o afeto ou até mesmo obrigar os pais a nutrir sentimentos de amor com relação aos seus filhos. Defendem que as obrigações dos pais precisam estar situadas no campo objetivo, e não na subjetividade das emoções. Dessa forma, entendem que, ao conceder a indenização em face do abandono afetivo, o Poder Judiciário estará deixando o caminho livre para que surjam inúmeras ações ajuizadas pelos filhos contra seus pais por mera vingança ou descontentamento, sem de fato estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Ainda, afirmam que já existe punição para pais que descumprem com seus deveres, sendo o da perda do poder familiar, apresentando-se como punição mais gravosa que pode ser atribuída aos cuidadores e suficiente para compensar qualquer dano sofrido.

Já a corrente que se mostra favorável à compensação civil, e que é a mais explorada neste trabalho, se baseia na ideia de que a criança e o adolescente que passaram sua vida sem receber qualquer tipo de assistência por parte de seus pais, seja ela afetiva ou material, sofreram consequências graves e permanentes, uma vez que tiveram seu desenvolvimento social e mental afetados. Defendem que, não apenas a ausência de afeto, que é um elemento importante, pode afetar o estado psicossocial do infante, mas a ausência de cuidado. Fala-se aqui no fornecimento de alimentos, de moradia, de educação, de saúde, de proteção, entre outros deveres que são atribuídos aos pais, e expressamente previstos no ordenamento jurídico. Dessa forma, estariam

presentes os pressupostos da responsabilidade, ensejadores de indenização, uma vez comprovados os danos sofridos pelo abandono afetivo.

Outra questão que é um grande desafio nessa temática, além da discussão sobre ser devida ou não a indenização, diz respeito à fixação do *quantum* indenizatório. Verificou-se que, sempre que se estiver frente a um dano de cunho extrapatrimonial, haverá uma maior dificuldade em estabelecer um valor como forma de compensação, uma vez que, diferentemente do dano material, não se está diante de algo palpável e visível, mas algo que se encontra no campo subjetivo. Uma vez inexistentes parâmetros legais para estabelecer esse *quantum*, incumbe ao magistrado realizar o arbitramento, de forma prudente, com bom senso, observados os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, para demonstrar as divergências de entendimentos acerca da responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo, foram colacionados alguns julgados desfavoráveis, explicitando os argumentos utilizados, e alguns julgados favoráveis, especialmente o considerado mais polêmico na temática, advindo do STJ, que é o julgamento do REsp n. 1.159.242/SP. De forma totalmente inovadora e didática, a relatora, Ministra Nancy Andrichi, em seu voto, explicitou o que podemos concluir sobre a temática e o presente trabalho: “[...] não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”. E, ainda, uma vez estabelecida a assertiva de que é um ilícito civil a negligência no cumprimento dos deveres parentais, estará caracterizado o dever de indenizar, se comprovada a existência do dano e do nexo causal.

## REFERÊNCIAS

- ABANDONO. *In*: Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. **Michaelis**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=y1A>. Acesso em: 10 set. 2022.
- AFETO. *In*: Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. **Michaelis**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=afeto>. Acesso em: 10 set. 2022.
- AIRES, Maria Eduarda Nazareno. A responsabilização por abandono afetivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **JusBrasil**, [s. l.], 1 mar. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95540/a-responsabilizacao-por-afetivo-a-luz-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em: 17 ago. 2022.
- ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. A Responsabilidade Civil Em Face Do Abandono Afetivo E A Problemática Do Quantum Indenizatório. **Revista Eletrônica. Faculdade de Direito de Franca**, Rio de Janeiro, v. 2, 2012. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/165>. Acesso em: 22 set. 2022.
- BANDEIRA, Paula Greco. A Evolução do Conceito de Culpa e o Artigo 944 do Código Civil. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 42, 2008. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista42/Revista42\\_227.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_227.pdf). Acesso em 24 set. 2022.
- BARONI, Arethusa *et al.* 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Direito familiar**, [s. l.], 3 ago. 2020. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/30-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-do-codigo-de-menores-ao-eca/>. Acesso em: 24 set. 2022.
- BASSAN, Marcela Alcazas. **As funções da indenização por danos morais e a prevenção de danos futuros**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24112009-133257/pt-br.php>. Acesso em: 19 set. 2022.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 37.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Conceito, função e quantificação do dano moral. **Revista IBERC**. v.1, n. 1, p. 01- 24, nov.-fev./2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/ibercc/article/view/4>. Acesso em: 25 set. 2022.
- BONFIM, Marcos. Um conceito do dano moral na acepção constitucional. **Revista Conteúdo Jurídico**, [s. l.], v. 1, n. 2, out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-29/marcos-bonfim-dano-moral-acepcao-constitucional-conceito#author>. Disponível em: 24 set. 2022.
- BRASIL. [ECA (1990)]. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 25 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 455.846**. Julgado em 11/10/2004. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF: STF, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. Notícias. **STJ.com**, Brasília, DF, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 757.411-MG**. Rel. Min. Francisco Gonçalves. Brasília, DF: STJ, 2006. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2114211&num\\_registro=200500854643&data=20060327&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2114211&num_registro=200500854643&data=20060327&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 15 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp n. 1.159.242/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24/04/2012. Brasília, DF: STJ, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp. 119.346/GO**. Rel. Min. Barros Monteiro. Julgado em 01/04/2003. Trecho do voto do ministro Ruy Rosado do Aguiar proferido neste julgamento. Brasília, DF: STJ, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.124.471**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 17/06/2010. Brasília, DF: STF, 2010.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. **Genjuridico**, [s. l.], v. 10, n. 26, 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 25 set. 2022.

CALÓ, Fábio Augusto. Afastamento físico não é abandono afetivo: saiba diferenciá-los. **Instituto de Psicologia Aplicada**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://inpaonline.com.br/blog/abandono-afetivo/>. Acesso em: 3 set. 2022.

CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. A responsabilidade civil por dano afetivo. *In*: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (Coords.). **Grandes temas de direito de família e das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 22.

CAROLINO, Melka Lisana Carvalho *et al.* A possibilidade jurídica de indenização por abandono afetivo dos pais em relação aos filhos. **INTESA**, Pombal, PB, v. 8, n. 2, p. 24-50, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Geral/Downloads/3199-Texto%20do%20artigo-11130-1-10-20150713.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

CARVALHO, Justiny Rodrigues; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Responsabilidade Civil decorrente do abandono afetivo dos pais perante seus filhos. **Revista Vertentes do Direito**, [s. l.], v. 2, n. 1, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96764/a-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-afetivo>. Acesso em 25 set. 2022.

CASTRO, Gabriela Cândido de. A negligência do genitor em relação à prole e o dever de indenizar. **IBDFAM**, [s. l.], 23 abr. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1818/A+neglig%C3%A2ncia+do+genitor+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+prole+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 10 set. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Visão constitucional do dano moral. **Buscalegis**, [s. l.], 2022. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15943-15944-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. 261f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila\\_Fernanda\\_Pinsinato\\_Colucci\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf) . Acesso em: 15 jul. 2022.

COSTA, Elton. A disputa pelo trono do Reino da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente. **IBDFAM**, [s. l.], 23 ago. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1868/A+disputa+pelo+trono+do+Reino+da+Prote%C3%A7%C3%A3o+Integral+%C3%A0+Crian%C3%A7a+e+ao+Adolescente>. Acesso em 24 set. 2022.

COSTA, Natália Winter da; RAMOS, André Luiz Arnt. Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais: um retrato do estado da questão na literatura e nos tribunais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, p. 1-18. jan./abr. 2020.

CRISTO, Isabella. Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança. **IBDFAM**, [s. l.], 10 jun. 2015. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a#\\_ftn44](https://ibdfam.org.br/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a#_ftn44). Acesso em: 24 set. 2022.

DA COSTA, Natália Winter; RAMOS, André Luiz Arnt. Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais: um retrato do Estado da questão na literatura e nos

tribunais. **Revista IBERC**. v. 3, n. 1, p. 1-18, jan.-abr./2020. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/ibercc/article/view/106>. Acesso em: 24 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito civil das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do Direito de Família contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, [s. l.], n. 27, 2010. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/27/revista27%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/27/revista27%20(10).pdf). Acesso em: 29 jul. 2022.

FACCHINI NETO, Eugênio; WESENDONCK, Tula. Danos Existenciais: “Precificando” Lágrimas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/408>. Acesso em: 24 set. 2022.

FARIELLO, Luiza. Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente. **CNJ. Conselho Nacional de justiça**, [s. l.], 9 out. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 24 set. 2022.

FLORIANO, Rafael; AUSIER, Amanda Perrone. A evolução dos Direitos das Crianças e Adolescentes até a era da Proteção Integral. **JusBrasil**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://rafaelfloriano7.jusbrasil.com.br/artigos/690634630/a-evolucao-dos-direitos-das-criancas-e-adolescentes-ate-a-era-da-protacao-integral>. Acesso em: 24 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Material de apoio, Direito Civil, Direito de Família**. [Apostila de trabalho em sala de aula]. Revisada em 2009, [s. l.], 2009. Disponível em: [http://www.professorcristianosobral.com.br/artigos/familia\\_vol\\_3.pdf](http://www.professorcristianosobral.com.br/artigos/familia_vol_3.pdf) Acesso em: 25 nov. 2021.

GHILARDI, Dóris; GOMES, Renata Raupp. **Estudos Avançados de Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

GIMENEZ, Ana Paula *et al.* Como surgiram os direitos das crianças e dos adolescentes? **Politize**, Projeto equidade, [s. l.], 25 jan. 2022. Projeto Equidade. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/como-surgiram-os-direitos-das-criancas/>. Acesso em: 24 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. Editora Saraiva, 2022. p. 39.



GRANZIOL, Ana Lúcia. Responsabilidade civil do incapaz. As relações contratuais de fato. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de; BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: escola de magistratura, 2015, p. 243-246.

HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro. O Direito novo do art. 227. **Migalhas**, [s. l.], 2 out. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/191102/o-direito-novo-do-art--227>. Acesso em: 24 set. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. **IBDFAM**, [s. l.], 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>. Acesso em: 24 set. 2022.

IBDFAM. A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito. **Jus.Brasil**, [s. l.], 2010. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 22 set. 2022.

INSTITUTO ALANA. Sobre nós. **Instituto Alana**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/> Acesso em: 24 set. 2022.

JENSEN, Simone Cristina. Os Documentos Internacionais Sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes. **Jornal de Relações Internacionais**, [s. l.], v. 2, n. 3. mar. 2018. Disponível em: <http://jornalri.com.br/artigos/os-documentos-internacionais-sobre-os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 24 set. 2022.

JUNIOR, Antonio Jorge Pereira; NETO, Jose Weidson de Oliveira. **(In)viabilidade do princípio da afetividade**. Universitas JUS, v. 27, n. 2, p. 113-125, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Geral/Downloads/4170-19404-2-PB.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

LÔBO, Paulo. **Princípios do direito de família brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso- brasileiro, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **IBDFAM**, [s. l.], v. 9, n. 2, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus> Acesso em: 9 ago. 2022.

MENDONÇA, Rafael Dantas Carvalho de. A Responsabilidade Civil no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, [s. l.], 13 abr. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51542/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 24 set. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC nº 408.550-5**. Julgado em 1 abr. 2004. Minas Gerais: TJMG, 2004.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

NICOLAU, Gustavo Rene. Responsabilidade Objetiva e a Teoria do Risco. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 9 (16-17): 93-110, jan.-dez. 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/146/85>. Acesso em: 25 set. 2022.

OLIVEIRA, Catarina Almeida de. **Relações existenciais decorrentes do poder familiar e sua tutela pelas normas do direito das obrigações**. 2012. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10137/1/TESE%20-%20CATARINA%20ALMEIDA%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional dos Direitos da Criança. 20 de novembro de 1989**. Resolução nº 44. [S. l.]: ONU, 1989. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir\\_crianca.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf) Acesso em: 25 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **História da ONU**. Brasil, DF: ONU, 15 jan. 2019. Disponível em: <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>. Acesso em: 24 set. 2022.

PAES, Janiere Portela Leite. O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos. **Conteúdo Jurídico**, [s. l.], 13 maio 2013. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35183/o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocessos> Acesso em: 19 set. 2022.

PASE, Hemerson Luiz *et al.* O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. **Caderno Ebapre**, [s. l.], v. 18, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/6gPR9V6PJ7vFKWx7jK6jLTg/?lang=pt#> Acesso em: 24 set. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo**. [S. l.: s. n.], 2018.

PRIORIDADE ABSOLUTA. Iniciativa Alana. **Prioridade absoluta**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

REGO, Nelson Miguel de Moraes. Proteção Constitucional da Criança e do Adolescente. **Os constitucionalistas**, [s. l.], 28 ago. 2018 Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/protecao-constitucional-da-crianca-e-do-adolescente> Acesso em: 24 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 50001856220168210088**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 31-08-2022. Porto Alegre, RS, TJRS, 31 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50167191920198210010/RS**. Rel. Jane Maria Köhler Vidal. Julgado em 21/07/2022. Porto Alegre, RS: TJRS, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50071820520198210008/RS**. Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado em 08/09/2022. Porto Alegre, RS: TJRS, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50018154120178210017/RS**. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 09/06/2022. Porto Alegre, RS: TJRS, 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

RODRIGUES, Nathália Bernadeth Fernandes; ARAUJO, Anne de Fátima. Direitos da personalidade. **Jus.Brasil**, [s. l.], 9 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 10 set. 2022.

ROSEMBERG, Fúlvia. MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, v.40, n.141, p.693-728, set./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6j9BxZFWyZzcbSDWpzk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24 de setembro de 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2010.035435-1**, de Caçador, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 03-05-2011. Santa Catarina: TJSC, 2011.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. 18 anos de ECA: a inclusão de crianças e adolescentes no estado de direitos brasileiro. **Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 152-154, 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/Geral/Downloads/grmb,+In.Soc-2008-103.pdf> Acesso em: 24 set. 2022.

SANTOS, Bruna Aline Freire dos; BOLWERK, Aloísio Alencar. O Princípio do Melhor Interesse da Criança: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Vertentes do Direito**, [s. l.], v. 6, n. 2, 2019. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/6687/16044>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SANTOS, Eliane Araque dos. Criança e adolescente: sujeitos de direitos. **Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 130-134, 2007. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/10214>. Acesso em: 7 jul. 2022.

SANTOS, Isabela Cristina de Melo. Guarda Compartilhada: a priorização do melhor desenvolvimento dos filhos. **IBDFAM**, [s. l.], 26 ago. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1540/Guarda+compartilhada%3A+a+prioriza%C3%A7%C3%A3o+do+melhor+desenvolvimento+dos+filhos>. Acesso em: 25 set. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da criança. *Jus.com*, [s. l.], p, 1-3, 1 jan. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3626/notas-sobre-o-direito-da-crianca>. Acesso em: 24 set. 2022.

SILVA, Caio Mário Pereira. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 94.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. **IBDFAM**, [s. l.], 28 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>. Acesso em: 15 ago. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VALE, Horário Eduardo Gomes. Princípio do Melhor Interesse da Criança. **Jus.com**, [s. l.], 17 abr. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca> Acesso em: 24 set. 2022.